



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA - UniCEUB
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LETÍCIA LADEIRA MONTEIRO DE BARROS
RA 2081016/0

A REPERCUSSÃO GERAL COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE
DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: O FILTRO ADEQUADO PARA O
ACESSO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

BRASÍLIA/DF
2012

LETÍCIA LADEIRA MONTEIRO DE BARROS

A REPERCUSSÃO GERAL COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE
DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: O FILTRO ADEQUADO PARA O
ACESSO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Monografia apresentada ao final do curso de graduação em direito da Faculdade de Direito do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Mestre Cesar Augusto Binder.

BRASÍLIA/DF
2012

Dedico este trabalho aos meus pais, sem eles eu certamente não conquistaria essa vitória.

RESUMO

O recurso extraordinário, instrumento necessário ao controle constitucional difuso exercido pelo Supremo Tribunal Federal, recebeu, com a edição da Emenda Constitucional 45/2004, um novo requisito de admissibilidade: a repercussão geral. Criada como mais uma tentativa de solução à crise de volume de processos que acomete o Supremo, a repercussão geral apresenta algumas particularidades que a diferencia dos filtros processuais que a antecederam. Preocupada com o mérito da questão constitucional debatida, e não apegada a meros formalismos, a repercussão geral propõe uma nova perspectiva no controle difuso de constitucionalidade, o que leva ao cerne do presente trabalho de questionar a relevância dos demais requisitos de admissibilidade do RE perante as mudanças perpetradas pelo novo instituto.

Palavras-chave: Direito Processual Civil, Supremo Tribunal Federal, recurso extraordinário, requisitos de admissibilidade, repercussão geral, objetivção, isonomia, segurança jurídica, instrumentabilidade do processo.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
1. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS	4
1.1. Natureza jurídica dos requisitos de admissibilidade	4
1.2. Requisitos de admissibilidade dos recursos	5
1.2.1 Classificação	5
1.2.1.1 <i>Extrínsecos</i>	6
1.2.1.2 <i>Intrínsecos</i>	9
1.3. Momento e competência para aferição	15
2. RECURSO EXTRAORDINÁRIO E REPERCUSSÃO GERAL	17
2.1. O recurso extraordinário após a criação do STJ	17
2.1.1. Papel do STF na guarda da Constituição	19
2.1.2. Hipóteses de cabimento	20
2.2. Requisitos específicos de admissibilidade do RE	24
2.2.1 Repercussão geral	31
2.2.1.1 <i>Emenda Constitucional 45/2004</i>	31
2.2.1.2. <i>Art. 543-A Código Processo Civil</i>	32
2.2.1.3. <i>Regimento interno do STF</i>	37
2.2.1.4. <i>Natureza jurídica</i>	38
2.2.1.5. <i>Objetivação do RE por meio da repercussão geral</i>	38
3. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO, PRINCÍPIO DA ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA: SUAS RELAÇÕES COM A REPERCUSSÃO GERAL	41
3.1 Instrumentalidade do processo	41
3.2 Princípio da isonomia	42
3.3 Segurança jurídica	43
4. MUDANÇAS PERPETRADAS PELA REPERCUSSÃO GERAL	46
4.1 A repercussão geral como requisito intrínseco de admissibilidade do RE	46
4.2 O Supremo Tribunal Federal como corte constitucional	48
4.3 Análise dos demais requisitos de admissibilidade específicos do RE frente a presença de repercussão geral	50
4.3.1 Esgotamento das vias recursais ordinárias	50
4.3.2 Demonstração da ofensa direta à norma constitucional	51
4.3.3 Inexistência de matéria fática e probatória a ser reexaminada	52
4.3.4 Prequestionamento	52
CONCLUSÕES	61
BIBLIOGRAFIA	65

INTRODUÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, desde de sua criação, sempre foi o órgão jurisdicional competente pela manutenção da ordem jurídica no país. Tarefa essa que está intimamente ligada à proteção da isonomia, da segurança jurídica e da uniformidade das decisões.

Entretanto, a maneira como estava montada a estrutura do Judiciário não permitia ao Supremo Tribunal Federal atuação condizente com aquela esperada de uma Corte Constitucional. Isso porque a ele incumbia o dever de primar pela correta e uniforme aplicação das normas constitucionais e infraconstitucionais.

Essa amplitude de competências deu origem a um acervo de processos ao qual o STF não conseguia dar vazão, instaurando-se a chamada “crise do Supremo”. Na tentativa de solucionar a crise e revestir o Tribunal com o *status* que lhe era merecido, foi criado o Superior Tribunal de Justiça pela Constituição de 1988, ao qual compete julgar questões infraconstitucionais.

A partir de então, o Supremo Tribunal Federal passou a ser o intérprete maior do texto constitucional, exercendo sua função de uniformizador da interpretação das normas constitucionais por meio dos instrumentos de controle difuso – no âmbito de um processo judicial qualquer - e concentrado de constitucionalidade - feito por meio da propositura de uma das ações específicas de controle.

O controle de constitucionalidade no Brasil é uma tarefa difícil. O histórico de ditadura vivido pelo país resultou em uma Constituição que tenta abordar o maior número de temas possível, o que permitiu o contínuo aumento do volume de causas levadas ao crivo do STF, por isso nem mesmo a criação do STJ foi capaz de dar um basta em tal situação.

Diz-se, na doutrina, que a “crise do Supremo” tem suas bases fincadas na importação pela metade do federalismo norte-americano, na ingerência da Constituição brasileira em temas que não seriam de sua alçada e na cultura do País de que a solução de reiteradas e profundas crises econômicas advém da edição de legislações intervencionistas e emergenciais que acabam gerando uma proliferação de demandas particulares.

Neste cenário, o legislador, ao tentar criar soluções para a famigerada “crise do Supremo”, iniciou um trabalho de criação de impedimentos ou óbices regimentais que resultassem na diminuição da quantidade de processos que alcançassem o Tribunal.

Os impedimentos ou óbices mencionados foram, em sua maioria, voltados para o recurso extraordinário que, por ser o instrumento capaz de exercer o controle constitucional difuso, foi tido como uma das principais causas do aumento de demandas perante o Supremo Tribunal Federal, que era visto pelas partes como mera 3ª instância processual.

Os mecanismos criados para reduzir o número de recursos não levavam em conta o conteúdo do recurso, mas sim aspectos meramente formais e absolutamente superáveis. O resultado disso foi o enfraquecimento do Supremo Tribunal Federal como instituição, pois negou-se a decidir temas relevantes por preciosismos formais, e a continuação do estado de crise.

A situação muda com a edição da EC 45/2004, que instituiu novo requisito de admissibilidade ao recurso extraordinário: o instituto da repercussão geral. Este novo requisito parece inaugurar nova perspectiva dentro da seara do controle difuso de constitucionalidade, pois trata diretamente do mérito, com a abrangência e relevância, da questão constitucional apresentada, e não apenas representa mera formalidade.

É nesse contexto que se encontra o eixo de pesquisa do presente trabalho, que se propõe a compreender melhor a grandeza de tal instituto e as mudanças que sua criação e efetivação vão acarretar no ordenamento jurídico como um todo, principalmente na esfera do recurso extraordinário e dos demais requisitos de admissibilidade que convivem com o novo instituto.

Para isso, o primeiro capítulo abordará os requisitos de admissibilidade dos recursos em geral, definindo a natureza jurídica de cada um, distinguindo-os segundo a classificação elaborada por Barbosa Moreira, sem deixar de abordar aspectos particulares e a razão de ser de cada um deles, e identificando, ao final, o momento e a competência para aferição do cumprimento dos requisitos de admissibilidade recursal.

O segundo capítulo, por sua vez, terá como enfoque o recurso extraordinário após 1988, quando da criação do Superior Tribunal de Justiça. Será tratado, também, sobre o papel do STF como guardião da constituição, e, dentro do enfoque do trabalho ao controle difuso, serão esmiuçadas as hipóteses de cabimento do recurso extraordinário, bem como seus requisitos de admissibilidade específicos, dentre eles a repercussão geral. Por fim, será dado maior enfoque ao novo instituto, que será abordado dentro do âmbito da Constituição, do CPC e do Regimento Interno do STF. Finalmente, será definida sua natureza jurídica e sua relação com a tendência de objetivação do recurso extraordinário.

O terceiro capítulo tratará da instrumentalidade do processo, do princípio da isonomia e da segurança jurídica relacionados à repercussão geral e demonstrará como o novo instituto está intimamente ligado a estes princípios, que, por sua vez, são caros ao Supremo Tribunal Federal quando do fiel exercício de guardião da Constituição.

No quarto e último capítulo, serão tratadas as mudanças perpetradas pela repercussão geral em vários aspectos. Será visto que a repercussão geral preocupa-se com o mérito da questão consitutucional e que, por possibilitar o julgamento com maior participação social e com aplicação estendida, fortalece o STF como instituição. Por se tratar de filtro inteiramente novo, será questionada a sua convivência com os demais requisitos de admissibilidade específicos do recurso extraordinário.

Por fim, cabe ressaltar que o tema do presente trabalho possui relevância perante a comunidade jurídica, porquanto a repercussão geral pode vir a ser o instrumento responsável por garantir ao Supremo Tribunal Federal, pela primeira vez, o efetivo e eficiente exercício de seu *status* de corte constitucional, afastado do simples interesse subjetivo das partes.

Isso lhe possibilitará a solução de casos de extrema relevância, com decisões cuja aplicação se dará de maneira extensa, também no controle difuso, o que inevitavelmente acarreta o fortalecimento do Tribunal como corte máxima, a diminuição do número de ações represadas na instituição e mais isonomia e segurança jurídica nos julgamentos realizados pelos órgãos de primeira e segunda instância do Judiciário.

1. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

1.1. Natureza jurídica dos requisitos de admissibilidade

Da mesma forma que a petição inicial passa por um juízo de admissibilidade quando recebida pelo juiz de primeira instância, a interposição de um recurso também é seguida por um juízo próprio de admissibilidade.¹

Conforme preceitua Flávio Cheim Jorge, por ser o recurso um prolongamento do direito de ação fica evidente a correlação existente entre as condições da ação e os requisitos de admissibilidade dos recursos, apesar da primeira ser verificada em relação a fatos anteriores ao processo e o segundo ser aferido tendo em visto o processo já existente.²

Não obstante, verifica-se imensa semelhança entre as condições da ação e os requisitos de admissibilidade dos recursos. Flávio Cheim Jorge aduz que o cabimento aparece como possibilidade jurídica do pedido; o interesse processual como interesse em recorrer e a legitimidade para a causa como legitimidade para recorrer.³

O juízo de admissibilidade visa garantir que o recurso apresenta todos os elementos necessários para que seja realizado o posterior juízo de mérito. Ou seja, a falta de um dos requisitos de admissibilidade implica em um juízo negativo de admissibilidade, o qual fecha o acesso ao juízo de mérito.⁴

Para Nelson Nery Junior, o juízo de admissibilidade antecede lógica e cronologicamente o exame de mérito por se tratar de questões prévias, ou seja, antecedentes ao exame do mérito.⁵

Preceitua que são questões preliminares, pois, ao contrário das questões prejudiciais, os requisitos de admissibilidade não visam influir no julgamento do mérito do recurso.⁶

¹ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 2 ed. São Paulo: RT, 2008, p. 116.

² JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 62.

³ JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 101.

⁴ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 93.

⁵ NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 6 ed. São Paulo: RT, 2004, p. 252.

Portanto, os requisitos de admissibilidade dos recursos são questões prévias atreladas à admissibilidade do recurso caracterizados como condições de procedimentalidade.

1.2. Requisitos de admissibilidade dos recursos

O objeto do juízo de admissibilidade são os pressupostos de admissibilidade dos recursos. Estes são exigidos por lei e envolvem: o cabimento, a legitimação para recorrer, o interesse em recorrer, a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Araken de Assis lembra que os requisitos de admissibilidade são genéricos. Ou seja, são aplicados indistintamente a qualquer recurso. Entretanto, a lei pode afastar sua incidência em alguns casos ou, ainda, determinar condições mais específicas a certos recursos.⁷

1.2.1 Classificação

A classificação mais utilizada pela doutrina é aquela de autoria de Barbosa Moreira, segundo o qual existem dois grupos de pressupostos: os extrínsecos e os intrínsecos.⁸

Para esse mesmo autor, os requisitos intrínsecos são aqueles “concernentes à própria existência do poder de recorrer” e os extrínsecos são aqueles “relativos ao modo de exercê-lo”.⁹

⁶ Explicitando a diferença entre as espécies questão preliminar e questão prejudicial do gênero questão prévia: As preliminares são aquelas que devem lógica e necessariamente ser decididas antes, possibilitando ou não o exame dessa outra questão dependente da preliminar. A idéia central é, pois, antecedência.

As prejudiciais são aquelas decididas lógica e necessariamente antes de outra, influenciando o teor do julgamento dessa outra questão, denominada “prejudicada”. NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 6 ed. São Paulo: RT, 2004, p. 253.

⁷ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 2 ed. São Paulo: RT, 2008, p. 135.

⁸ BARBOSA MOREIRA, José Carlos *apud*. ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 2 ed. São Paulo: RT, 2008, p. 134.

⁹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**: vol. 5. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 260.

Há também aqueles doutrinadores, como por exemplo Ovídio Batista da Silva e José Frederico Marques, que preferem a classificação utilizando o critério objetivo e subjetivo¹⁰⁻¹¹. Sendo o primeiro à respeito do próprio recurso em si mesmo considerado, e o segundo referente à pessoa do recorrente.¹²

Para essa corrente, os requisitos subjetivos são a legitimidade e o interesse de recorrer e os objetivos são a adequação, tempestividade, preparo e motivação.¹³

Será adotada a primeira classificação por ser mais didática e de fácil entendimento. A seguir serão analisados cada requisito de admissibilidade separadamente.

1.2.1.1 Extrínsecos

Os requisitos extrínsecos estão relacionados ao exercício do direito de recorrer¹⁴. Compõem essa classe a tempestividade, a regularidade formal e o preparo.

Quanto a esses requisitos, Nelson Nery Junior acrescenta que são relativos a fatores externos à decisão impugnada, muitas vezes, inclusive, posteriores a ela, não sendo relevantes os dados nela contidos.¹⁵

O primeiro requisito, a tempestividade, está diretamente ligado com o momento de interposição do recurso. No ordenamento brasileiro considera-se tempestivo aquele recurso interposto durante o prazo previsto em lei, sob pena de preclusão.

Nas palavras de Araken de Assis “todo recurso há de ser interposto antes de findar o prazo previsto em lei, sob pena de preclusão. Interposto o recurso além do prazo, ele é inadmissível, porque intempestivo”.¹⁶

¹⁰ SILVA, Ovídio Batista da. **Curso de processo civil**: vol. 1. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 417.

¹¹ MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**: vol. 2. 9 ed. Campinas: Millennium, 2003, p. 384.

¹² JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 98.

¹³ JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 98.

¹⁴ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 104.

¹⁵ NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 6 ed. São Paulo: RT, 2004, p. 274.

O termo inicial da contagem dos prazos é aquele dia imediatamente posterior ao da intimação da decisão, seja ela pessoal, publicada em diário oficial ou por meio da ciência dos autos¹⁷. Ou seja, exclui-se da contagem o dia em que ocorreu a intimação e inclui-se o do vencimento.

É importante observar que tanto o primeiro, quanto o último dia da contagem devem, necessariamente, ser dias úteis com expediente forense. Caso não o seja, fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

O controle de tempestividade¹⁸, a teor do art. 506, parágrafo único, CPC¹⁹, é feito pelo protocolo do recurso em cartório ou pelo protocolo unificado²⁰.

Flávio Cheim Jorge defende que a razão de ser de tal requisito de admissibilidade é a segurança jurídica. Segundo sua ótica, ele acaba com “a intranquilidade das partes, diante de uma situação, em que a decisão pudesse ser vista e revista a qualquer momento”.²¹

Para cumprir o requisito da regularidade formal, ressalvadas algumas peculiaridades respectivas a cada tipo recursal, são quatro os requisitos formais que se aplicam a todos os recursos: a exigência de petição escrita; a identificação das partes; a motivação; o pedido de reforma ou de invalidação do pronunciamento recorrido²².

O sub-requisito da petição escrita é bastante simples. O recorrente veiculará a pretensão recursal, via de regra²³, mediante petição escrita endereçada ao órgão judiciário que proferiu o ato impugnado.

¹⁶ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 2 ed. São Paulo: RT, 2008, p. 183.

¹⁷ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 2 ed. São Paulo: RT, 2008, p. 186.

¹⁸ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 2 ed. São Paulo: RT, 2008, p. 196.

¹⁹ Art. 506. O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência; II - da intimação às partes, quando a sentença não for proferida em audiência; III - da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial. Parágrafo único. No prazo para a interposição do recurso, a petição será protocolada em cartório ou segundo a norma de organização judiciária, ressalvado o disposto no § 2º do art. 525 desta Lei.

²⁰ Rompendo com a uniformidade do controle de tempestividade, o agravo de instrumento – interposto diretamente no órgão ad quem – tem sua tempestividade auferida também pela data da entrega do recurso no correio. ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 2 ed. São Paulo: RT, 2008, p. 196.

²¹ JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 146.

²² JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 175.

²³ Em audiência o agravo deve ser interposto oralmente, nos termos do § 3º, do art. 523 do CPC.

A identificação das partes é sub-requisito que se importou da apelação para todos os demais recursos. São óbvios os motivos de exigência da indicação dos nomes e da qualificação das partes na petição. Do contrário seria impossível identificar o recorrente e estabelecer a eficácia subjetiva do recurso, naqueles casos em que há mais de um legitimado para recorrer.²⁴

Quanto à fundamentação, tem-se que são as razões por meio das quais o recorrente pretende convencer “o órgão *ad quem* do desacerto do órgão *a quo*”²⁵. Recurso desacompanhado de razões não cumpre relevante requisito de admissibilidade, sendo declarado inadmissível.

O conteúdo das razões também deve sofrer rigoroso controle, pois ineficaz um recurso cujas razões em nada se relacionam ou em nada tem pertinência com o decidido. Araken de Assis corrobora tal entendimento:

Ademais, as razões carecem de atualidade, à vista do ato impugnado, devendo contrariar os argumentos do ato decisório, e não simplesmente aludir a peças anteriores.

Essas exigências se mostram compreensíveis e indispensáveis. Elas significam que o recorrente expõe uma causa para o pedido de reforma, invalidação ou integração, e tal causa assenta numa crítica à resolução tomada no provimento quanto à questão decidida.²⁶

Da mesma maneira o enunciado de súmula 284²⁷ do Superior Tribunal de Justiça, o enunciado de súmula 283²⁸ do Supremo Tribunal Federal e o art. 544, § 4º, I, do CPC.²⁹

Por derradeiro, tem-se o requisito do pedido de reforma ou de invalidação do provimento jurisdicional. Essa medida é de extrema importância, pois o objeto do recurso é justamente a anulação ou a reforma da decisão recorrida. Inexistindo tal

²⁴ JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 182.

²⁵ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 2 ed. São Paulo: RT, 2008, p. 202.

²⁶ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 2 ed. São Paulo: RT, 2008, p. 203.

²⁷ Enunciado de súmula 284 do STJ : “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

²⁸ É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

²⁹ Art. 544, §4º: No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator: I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada;

pedido, não há falar em existência de mérito recursal e, conseqüentemente, o recurso não pode ser admitido.³⁰

Quanto ao requisito do preparo, esse consiste no pagamento antecipado das despesas com o processamento do recurso³¹. A exigência legal é que o preparo seja comprovado no ato da interposição do recurso. É fixado pela lei de custas judiciárias e tem um valor correspondente para cada tipo de recurso³², há ainda aqueles recursos que independem de preparo.

Essa é a única condição cuja falta recebe designação própria qual seja, a deserção. Logo, o recurso desacompanhado do preparo é dito deserto e, por conseguinte, inadmissível.³³

1.2.1.2 *Intrínsecos*

Os requisitos intrínsecos, por sua vez, estão ligados à existência do direito de recorrer. Integram esse grupo o cabimento, a legitimidade recursal, o interesse recursal e a inexistência de fatos extintivos ou impeditivos.³⁴

Nelson Nery Junior acrescenta, ainda, que os requisitos intrínsecos são aqueles que levam em consideração a decisão recorrida considerada em si mesma. Ou seja, sua análise diz respeito ao conteúdo e a forma da decisão impugnada.³⁵

A satisfação do requisito do cabimento envolve a análise de dois outros aspectos: a recorribilidade do ato impugnado e a propriedade³⁶ ou adequação³⁷ do recurso interposto.

Ou seja, é preciso identificar a natureza do ato e a sua recorribilidade. E, também, qual o recurso adequado. Isso porque, no Direito Processual Civil Brasileiro, não são recorríveis da mesma forma todos os atos proferidos pelo juiz.

³⁰ JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 182.

³¹ NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 6 ed. São Paulo: RT, 2004, p. 425.

³² ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 2 ed. São Paulo: RT, 2008, p. 207.

³³ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 2 ed. São Paulo: RT, 2008, p. 207.

³⁴ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.104.

³⁵ NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 6 ed. São Paulo: RT, 2004, p. 273.

³⁶ NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 6 ed. São Paulo: RT, 2004, p. 425.

³⁷ JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 100.

Ademais, já foi consagrado o princípio da singularidade³⁸, pelo qual só há um recurso próprio para cada situação.

No tocante aos atos recorríveis, somente os atos decisórios do juiz comportam recursos. Não importa o nome ou a forma que foram atribuídos ao ato pelo órgão judiciário, estes podem estar equivocados. Importa realmente o conteúdo do ato e a adequação do provimento aos caracteres legais.

Os despachos, consoante o disposto no art. 162, § 3º, do CPC, às vezes designados de “mero expediente”(art. 189) não desafiam qualquer recurso. O grau mínimo de conteúdo decisório elimina a necessidade de impugnação do ato.³⁹

Dessa forma, dentre os atos do juiz⁴⁰, os impugnáveis são as decisões interlocutórias e as sentenças (e também as decisões monocráticas e os acórdãos quando em decisão de órgãos colegiados).

Quanto à adequação do recurso ao ato decisório, o art. 496 do CPC apresenta um rol taxativo dos recursos possíveis dentro da sistemática processual. São previstos os seguintes recursos: apelação; agravo; embargos infringentes; embargos de declaração; recurso ordinário; recurso especial; recurso extraordinário; embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário.

Cada um desses recursos desafia um tipo próprio de provimento jurisdicional e não pode, em regra, ser substituído ou utilizado em outra situação se não aquela para qual foi previsto.

Apesar de toda a rigidez da sistemática recursal brasileira, tem-se aplicado o princípio da fungibilidade recursal em casos específicos de equívoco do recorrente.

³⁸ O princípio da singularidade, ou ainda da unicidade ou da unirrecorribilidade, advém da interpretação sistemática do art. 496 – que enumera os tipos de recursos existentes – e a correlação entre o art. 162 e 504, 513 e 522, todos do CPC. Deles se extrai que para cada decisão há um recurso próprio e único. Decorre também da adoção da preclusão consumativa em que, uma vez interposto o recurso, consuma-se o momento em que ele deveria ser utilizado, não sendo mais possível emendá-lo ou substituí-lo. JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, pp. 207-208.

³⁹ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 2 ed. São Paulo: RT, 2008, p. 143.

⁴⁰ Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. § 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei. § 2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente. § 3º São despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma. § 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessários.

Tal princípio preconiza que, em casos de dúvida objetiva, hipóteses controversas na doutrina e jurisprudência sobre qual o recurso adequado, é possível aproveitar o recurso impróprio como se fosse próprio. Importa ressaltar que a dúvida desprovida de controvérsia externa ou de dados objetivos extraídos da Lei caracteriza simples erro e, nessas condições, não possui força para relevar o juízo de admissibilidade.⁴¹

Dessa forma, fora os excepcionais casos em que é possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal, o sistema recursal brasileiro se apresenta de forma bastante rígida, em que cada ato decisório, a depender de sua natureza jurídica, enfrenta um remédio processual próprio e único que deve ser observado pelo recorrente sob pena de lhe faltar o requisito do cabimento.

O requisito da legitimidade recursal tem a ver com a identificação daquelas pessoas legítimas, ou seja, autorizadas, a interpor recurso⁴². O art. 499 do CPC elenca três legitimados: a parte vencida, o Ministério Público e o terceiro prejudicado.

Segundo Araken de Assis:

Parte é quem figura, a qualquer título, em relação processual pendente. Assim se designam, naturalmente, autor e réu, bem como quaisquer litisconsortes, ativos ou passivos. São irrelevantes, para fins de legitimidade recursal, o momento de formação do litisconsórcio (inicial ou sucessivo), desde que anterior ao provimento impugnado, a espécie de litisconsórcio (necessário ou facultativo), o respectivo regime (unitário ou simples) e, no contexto do litisconsórcio facultativo, as modalidades (simples, sucessiva, eventual ou alternativa) pelas quais as ações do litisconsortes se combinam entre si.⁴³

Quanto ao Ministério Público, sua legitimidade se opera, a obviedade, quando for parte no processo, e, também, quando estiver no exercício de suas funções como fiscal da Lei, tal como determinado pelo art. 82 do Código de Processo Civil.⁴⁴

⁴¹ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 74 *et seq.*

⁴² JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 102.

⁴³ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 2 ed. São Paulo: RT, 2008, pp. 146-147.

⁴⁴ Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir: I - nas causas em que há interesses de incapazes; II - nas causas concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade; III - nas ações que envolvam

Nessa segunda hipótese, em nada importa “a interposição de recurso pela parte em cujo benefício presumível ocorreu tal intervenção”⁴⁵. O Superior Tribunal de Justiça, para dissipar quaisquer dúvidas assentou tal entendimento no Enunciado nº 99.⁴⁶

Já a legitimidade do terceiro depende da demonstração de existência de interesse jurídico e não apenas de fato. Para Araken de Assis, terceiro prejudicado é aquele que “jamais ostentou a condição de parte, ou deixou de exibi-la em momento anterior à interposição do recurso, e, igualmente, alguém sobre o qual não se praticou, mesmo à míngua de seu concurso, nenhum ato no processo”.⁴⁷

Portanto, a legitimidade do terceiro somente se configura quando presentes dois requisitos quais sejam, a comprovação da condição de terceiro e o nexo de interdependência que, segundo Nelson Nery Junior, é o “liame existente entre a decisão e o prejuízo que esta lhe causou”.⁴⁸

Quanto ao requisito do interesse recursal, esse ocorrerá quando o recorrente visar à obtenção de situação mais favorável do que aquela que lhe foi determinada no ato impugnado.⁴⁹

Esse requisito é pautado pelo binômio utilidade *versus* necessidade do recurso. A noção do proveito do recurso expressa corretamente o requisito da utilidade, que compõe o interesse (superando o requisito vulgar da mera sucumbência).⁵⁰

Impende esclarecer que nosso ordenamento, em regra, não reconhece a utilidade do recurso quando a pretensão da parte é apenas alterar a motivação do

litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte.

⁴⁵ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 2 ed. São Paulo: RT, 2008, p. 149.

⁴⁶ Enunciado nº 99 do STJ: “O Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte.”

⁴⁷ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 2 ed. São Paulo: RT, 2008, p. 151.

⁴⁸ NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 6 ed. São Paulo: RT, 2004, p. 310.

⁴⁹ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 2 ed. São Paulo: RT, 2008, p. 156.

⁵⁰ Sobre a inadequação do termo “parte vencida” ele preceitua que levando tal determinação ao pé da letra “Ficariam a descobertos todos os atos decisórios em que o órgão judiciário, independentemente de manifestação das partes, se pronuncia ex officio, mostrando-se expressivos os casos de pedido implícito (art. 293). E a fórmula “parte vencida, em si, soa antiquada, relembrando uma concepção já superada de processo, qual duelo ou jogo entre as partes”. ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 2 ed. São Paulo: RT, 2008, p. 156.

provimento jurisdicional e não sua conclusão⁵¹. Ou seja, o recurso se mostra útil quando visa à modificação do dispositivo.

É preciso, por sua vez, que o recurso seja mecanismo necessário para “situar o recorrente na situação mais favorável”⁵². Nelson Nery Júnior exemplifica com propriedade a situação, tornando claro o seu entendimento:

É manifesta a desnecessidade de o recorrido interpor agravo contra a decisão que, erroneamente, dá seguimento a recurso inadmissível. O recorrido dispõe do meio mais simples e eficaz de alegar a inadmissibilidade na sua resposta ao recurso.⁵³

Os fatos extintivos e impeditivos são fatos prévios e ulteriores à interposição do recurso que extinguem o poder de recorrer e impedem o exame do recurso⁵⁴. São eles a renúncia e a aquiescência, na seara dos fatos extintivos, e a desistência e a ausência de depósito da multa processual na sera do fato impeditivo.

A renúncia⁵⁵, para Araken de Assis, nada mais é que a “declaração de vontade do legitimado a recorrer no sentido de abdicar do poder de recorrer”⁵⁶. Por meio deste ato de disposição, torna-se irrecorrível, para o renunciante, o provimento jurisdicional emitido.

Conforme disposto no art. 502 do CPC⁵⁷, a renúncia independe de aceitação da outra parte. Não obstante, tem como requisitos a observação dos elementos da existência e os requisitos de validade dos negócios jurídicos em geral, além de demandar forma expressa e inequívoca⁵⁸. Quanto ao momento, a renúncia deve ser posterior ao surgimento do ato passível de impugnação e anterior à interposição do recurso.

A aquiescência⁵⁹, por sua vez, consiste na “aceitação tácita ou expressa, mas sempre espontânea, no todo ou em parte, do ato decisório”.⁶⁰

⁵¹ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 2 ed. São Paulo: RT, 2008, p. 164.

⁵² ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 2 ed. São Paulo: RT, 2008, p. 165.

⁵³ NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 6 ed. São Paulo: RT, 2004, p. 315.

⁵⁴ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 2 ed. São Paulo: RT, 2008, p. 168.

⁵⁵ Não se confunde com a renúncia do direito de ação. Nessa, abre-se mão do direito como um todo e não apenas do direito de recorrer de uma decisão.

⁵⁶ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 2 ed. São Paulo: RT, 2008, p. 168.

⁵⁷ Art. 502. A renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte.

⁵⁸ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 2 ed. São Paulo: RT, 2008, p. 169.

⁵⁹ Art. 503. A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer. Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer.

Sua configuração se dá, necessariamente, após a prolação do provimento jurisdicional, mas antes da interposição do recurso. É negócio jurídico unilateral e independe de anuência da outra parte ou dos interessados.⁶¹

Araken de Assis lembra as formas de aquiescência, que pode ser tácita ou expressa:

A aquiescência se reparte em expressa e em tácita. É expressa a aquiescência endereçada, por escrito ou oralmente, ao órgão judiciário e através de declaração dirigida à parte contrária. O art. 503, parágrafo único, considera aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer.⁶²

A desistência, como a renúncia, também é um instituto geral⁶³. Consiste na revogação da interposição do recurso⁶⁴, tornando irrecorrível o ato impugnado e efetivando a produção dos seus efeitos.

À obviedade, a desistência pressupõe necessariamente que o recurso já tenha sido interposto. Ela é insuscetível de condição e de termo, pode ser total ou parcial, não depende de anuência do *ex adverso* e, uma vez preenchidos os requisitos, não depende de homologação.⁶⁵

São duas as modalidades de desistência existentes. Na primeira, o recorrente manifesta a sua vontade em petição escrita ou oralmente, antes da sessão de julgamento. No segundo caso o recorrente se omite quando necessário praticar ato que reitere sua vontade de recorrer.⁶⁶

Um último fator que obsta o exercício do direito de recorrer é o não adimplemento de multas fixadas em lei, que impedem a interposição de novos recursos. É o que ocorre nas previsões dos artigos 538, parágrafo único e 557, §2º

⁶⁰ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 2 ed. São Paulo: RT, 2008, p. 176.

⁶¹ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 2 ed. São Paulo: RT, 2008, p. 177.

⁶² ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 2 ed. São Paulo: RT, 2008, p. 177.

⁶³ A desistência da ação, depois de formada a relação processual depende da anuência da outra parte, consiste na extinção do processo, mas não do direito.

⁶⁴ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 2 ed. São Paulo: RT, 2008, p. 171.

⁶⁵ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 2 ed. São Paulo: RT, 2008, p. 173.

⁶⁶ Exemplos: o não conhecimento do agravo retido quando o recorrente não requerer expressamente na apelação ou contrarrazões. ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 2 ed. São Paulo: RT, 2008, p. 172.

do CPC⁶⁷. A parte condenada a pagar essas multas não pode utilizar-se de outros meios recursais enquanto não depositar os valores devidos.⁶⁸

1.3. Momento e competência para aferição

Os recursos só têm seu mérito analisado pelo órgão julgador uma vez presentes todos os requisitos fixados na legislação.⁶⁹ Dá-se o nome de juízo de admissibilidade a averiguação do cumprimento dos pressupostos necessários à apreciação do mérito recursal.⁷⁰

No Brasil, vigora a regra do duplo juízo de admissibilidade, ou seja, o exame do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal é feito duas vezes. Primeiro pelo órgão *a quo*, o mesmo que proferiu a decisão e, depois, pelo órgão *ad quem*, aquele com competência para apreciar o mérito do recurso.⁷¹

Tal possibilidade advém da circunstância dos recursos, em sua maioria, serem interpostos perante o órgão que prolatou a decisão recorrida⁷². A razão jurídica intrínseca nessa determinação é o princípio da economia processual.⁷³

Nelson Nery Junior lembra que o primeiro juízo de admissibilidade tem caráter provisório, haja vista que é competência do tribunal *ad quem*. Portanto, esse último não fica vinculado ao que foi decidido pelo tribunal *a quo*.⁷⁴

Corroborando com tal posicionamento, Flávio Cheim Jorge preceitua:

⁶⁷ Art. 538. Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

Art. 557. § 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor

⁶⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de conhecimento**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, pp. 513-514.

⁶⁹ Tais requisitos foram amplamente explicitados no tópico anterior.

⁷⁰ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 92.

⁷¹ JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 66.

⁷² JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 67.

⁷³ “Busca-se evitar a remessa dos autos ao órgão ad quem nos casos em que o recurso é manifestamente inadmissível e insucetível de ser conhecido”. JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 67.

⁷⁴ NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 6 ed. São Paulo: RT, 2004, p. 255.

Sendo provisório o juízo de admissibilidade exercido pelo órgão a quo, o recorrente não pode ser privado, em hipótese alguma, de ver a admissibilidade de seu recurso aferida pelo órgão ad quem. O poder, portanto, de admitir ou não o recurso de forma definitiva é sempre deste último.⁷⁵

Portanto, conclui-se que a competência para aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos é do órgão *ad quem*. Entretanto, em razão do princípio do duplo juízo de admissibilidade, o tribunal *a quo* pode fazê-lo, em caráter precário, quando do recebimento do recurso.

⁷⁵ JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 67.

2. RECURSO EXTRAORDINÁRIO E REPERCUSSÃO GERAL

2.1. O recurso extraordinário após a criação do STJ

Por meio da Constituição de 1988, o recurso extraordinário passou por uma das suas mais profundas modificações desde a sua criação, isso, em grande parte, como consequência da criação do Superior Tribunal de Justiça.

O recurso extraordinário, em sua origem, teve como modelo o *writ of error* do direito norte americano. A importação de tal modelo é muito criticada pela doutrina, pois, à época, não se atentou para a grande diferença existente entre a competência legislativa federal dos dois países, ampla no Brasil e bem mais restrita nos Estados Unidos.⁷⁶

Como, anteriormente, o recurso extraordinário tinha a peculiaridade de ser cabível em qualquer causa na qual estivesse presente a questão federal⁷⁷ é compreensível que, com o passar dos anos, o Supremo não conseguisse dar vazão ao grande volume de recursos que chegavam até essa corte.

Realmente foi isso que aconteceu, chegavam anualmente na Suprema Corte mais processos do que eram julgados, criando um acervo relevante de processos. Tal fato passou a ser referido como “a crise do Supremo”.

Bruno Dantas aponta que embora esse seja um fenômeno mundial, o crescimento sem parâmetros do número de recursos dirigidos para os tribunais de cúpula tem algumas agravantes dignas de nota.

Em primeiro lugar, o doutrinador aponta como motivo a importação pela metade do federalismo norte-americano. Em segundo lugar, o fato de a Constituição se imiscuir em diversos assuntos que, teoricamente, não constituem matéria de sua alçada.⁷⁸ E por último, aponta que no país há a cultura de que a solução de reiteradas e profundas crises econômicas advém da edição de legislações

⁷⁶ MEDINA, José Miguel Garcia. **O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial**: e outras questões relativas a sua admissibilidade e ao seu processamento. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.126.

⁷⁷ Aqui leia-se questões constitucionais como também questões federais propriamente ditas.

⁷⁸ DANTAS, Bruno. **Repercussão geral**: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado; questões processuais. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 86.

intervencionistas e emergenciais que acabam gerando uma proliferação de demandas particulares.⁷⁹

Essa situação crítica vivida pelo Supremo deu azo a uma série de providências legais e regimentais para que a Corte não ficasse assoberbada com o volume de recursos que a ela subiam. A maioria delas se apresentavam como impedimentos ou óbices regimentais que determinassem a diminuição da quantidade de recursos extraordinários interpostos.

José Miguel Garcia Medina informa que tais tentativas, contudo, não lograram êxito, ou foram objeto de longas controvérsias⁸⁰, tendo sido substituídas por outra, adotada na Constituição de 1988, que foi a criação de um novo tribunal.⁸¹

Foi criado, então, o Superior Tribunal de Justiça que passou a abranger parte da competência outrora atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Criou-se, portanto, ao lado do recurso extraordinário, o recurso especial.

Com a criação do STJ, o conteúdo do recurso extraordinário anterior à Constituição de 1988 foi distribuído entre o novo recurso extraordinário e o recém-criado recurso especial.

Atualmente o recurso extraordinário busca velar pelo cumprimento da Constituição Federal, o que se revelará em quatro momentos: quando a decisão recorrida não aplicar a Constituição Federal; quando a decisão recorrida, comparando lei federal ou tratado com a Constituição, entender que são inconstitucionais; quando a decisão recorrida aplicar norma ou ato local tido por inconstitucional; e quando a decisão recorrida aplicar lei local, cuja validade é contestada em face de lei federal.⁸²

À semelhança do que ocorre com o recurso extraordinário, o recurso especial é cabível quando a decisão recorrida não aplicar ou aplicar com desacerto a lei federal, seja considerada em si mesma, seja em comparação com a interpretação

⁷⁹ DANTAS, Bruno. **Repercussão geral**: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado; questões processuais. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, pp. 86-87.

⁸⁰ Como a arguição de relevância.

⁸¹ MEDINA, José Miguel Garcia. **O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial**: e outras questões relativas a sua admissibilidade e ao seu processamento. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pp. 126-127.

⁸² MEDINA, José Miguel Garcia. **O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial**: e outras questões relativas a sua admissibilidade e ao seu processamento. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pp. 129-130.

dada por outro tribunal, e quando a decisão recorrida julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal. Não cabe recurso especial para questionar interpretação de norma constitucional.⁸³

Em suma, o recurso que derivou do fracionamento do extraordinário foi batizado de especial e tem suas hipóteses de cabimento previstas no inciso III do art. 105 da Constituição. Dessa forma, basicamente recortaram do recurso extraordinário as funções não relacionadas a questões constitucionais.⁸⁴

2.1.1. Papel do STF na guarda da Constituição

O Supremo Tribunal Federal, desde sua criação, teve sempre a incumbência de primar pela correta e uniforme aplicação das normas constitucionais e infraconstitucionais.

Na realidade, o Supremo como corte constitucional não deveria se ocupar de questões relativas a leis federais, entretanto somente se viu livre dessa incumbência a partir da Constituição de 1988 que determinou a criação do Superior Tribunal de Justiça, competente para dirimir as questões federais.

A partir desse momento, como bem preceitua Vicente Greco Filho:

Órgão de cúpula do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal exerce o relevante papel de guardião da Constituição e da integridade do direito nacional. Como órgão jurisdicional que é, sua função se exerce dentro do processo no exame das causas que lhe são submetidas, mas as suas decisões têm forte repercussão política no plano institucional do equilíbrio dos Poderes do Estado, porque é o mais elevado grau na estrutura jurisdicional do país.⁸⁵

Para proteger a Constituição Federal e uniformizar as interpretações das normas constitucionais, o STF exerce o controle de constitucionalidade jurisdicional repressivo, que pode ser difuso ou concentrado.

⁸³ MEDINA, José Miguel Garcia. **O questionamento nos recursos extraordinário e especial**: e outras questões relativas a sua admissibilidade e ao seu processamento. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 130.

⁸⁴ DANTAS, Bruno. **Repercussão geral**: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado; questões processuais. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 53.

⁸⁵ GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 15.

Quando a análise da questão constitucional é feita levando em consideração o modo de controle duas são as modalidades possíveis. É caso de controle difuso quando a questão constitucional surge no âmbito de um processo judicial, e hipótese de controle concentrado quando o ataque à inconstitucionalidade é feito por meio da propositura de uma das ações específicas de controle.⁸⁶

No que importa para o presente trabalho, o tipo de controle abordado será aquele exercido de modo difuso, por meio do recurso extraordinário.

2.1.2. Hipóteses de cabimento

O recurso extraordinário possui hipóteses de cabimento específicas, definidas pela Constituição no art. 102, inciso III, alíneas “a” até “d”. Não cabe à lei, portanto, restringir ou ampliar as hipóteses de cabimento especificadas no mencionado dispositivo.⁸⁷

Todos os casos enumerados têm como denominador comum representarem típicas questões constitucionais. Porém, cada inciso revela uma circunstância de cabimento estrito do extraordinário e a vincula à motivação exposta na petição de interposição.

Da leitura do mencionado dispositivo constitucional tem-se que o recurso extraordinário é cabível contra decisão jurisdicional de única ou última instância, quando, ao solucionar questão de direito constitucional federal, o órgão judiciário prolator do julgado recorrido: (i) contrariar dispositivo da Constituição Federal; (ii) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; (iii) considerar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal; e (iv) prestigiar lei local cuja validade for contestada em face de lei federal.

Tais permissivos podem ser evocados em conjunto ou separadamente. Ou seja, o recurso extraordinário pode ser interposto com fundamento em apenas uma alínea, bem assim com a cumulação de duas ou mais delas.

⁸⁶ VIANA, Ulisses Schwarz. **Repercussão geral sob a ótica da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 11.

⁸⁷ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 2 ed. São Paulo: RT, 2008, p. 715.

A alínea “a” do inciso III do artigo 102 cuida do cabimento do recurso extraordinário por contrariedade a dispositivo da própria Constituição. Trata-se de permissivo genérico⁸⁸ presente, em última análise, em todos os outros permissivos específicos das demais alíneas.

Cabe ressaltar que o importante para o conhecimento do recurso pela alínea supra é a indicação de dispositivo constitucional federal, ainda que seja de texto constitucional anterior ao em vigor,⁸⁹ quando da interposição do recurso.

Ainda sobre a hipótese contida na alínea “a”, muito se debateu sobre a abrangência do termo “contrariar”. A literalidade do dispositivo pode levar o intérprete à equivocada conclusão de que só é cabível o recurso “quando a decisão recorrida contrariar dispositivo desta Constituição”.⁹⁰

Apesar de esta ser a transcrição *ipsis litteris* do texto constitucional, ao contrário do que parece à primeira vista, para o conhecimento do recurso basta a alegação fundamentada de contrariedade ao dispositivo da Constituição.⁹¹

Exigir mais que a alegação de contrariedade para conhecimento do recurso geraria o absurdo do Supremo somente conhecer do recurso extraordinário fundado na alínea “a” para dar provimento ao recurso.⁹²

Isso porque, a análise da compatibilidade ou não entre a decisão recorrida e a Constituição é própria do juízo de mérito e não deve ser abarcada no juízo de admissibilidade.

Portanto, tem-se que para haver juízo de admissibilidade positivo do recurso extraordinário fundado na alínea “a” basta que seja apontado o preceito constitucional violado:

Não conhecer de recurso extraordinário por ausência de contrariedade ao dispositivo constitucional configura *contradictio in terminis*. É que a questão constitucional só pode ser solucionada pelo Supremo Tribunal Federal após o ingresso no mérito do

⁸⁸ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 707.

⁸⁹ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 708.

⁹⁰ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 709.

⁹¹ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 2 ed. São Paulo: RT, 2008, p. 720.

⁹² ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 2 ed. São Paulo: RT, 2008, p. 720.

extraordinário – jamais no juízo de admissibilidade do recurso! Portanto, satisfeitos os outros elementos do cabimento e os demais pressupostos recursais, a alegação fundamentada de ofensa a preceito constitucional federal já é suficiente para o conhecimento do extraordinário.⁹³

Já a alínea “b”, do inciso III, do artigo 102, cuida do cabimento do recurso extraordinário no caso de provimento que declara a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal. Essa é considerada a mais simples dentre as hipóteses de cabimento.

Rodolfo Camargo Mancuso chama a atenção para o fato de que a hipótese da alínea “b” descarta aquela decisão que, justamente, declarou a constitucionalidade de tratado ou lei federal. Aduz ainda que:

(...) a regra, o normal, é que as leis vigem, são impositivas, porque haurem sua imperatividade a partir do texto constitucional, isto é, estão conformes a este; logo, quando uma decisão se funda num tratado ou lei federal é porque, naturalmente, esses textos foram tidos, ainda que implicitamente, como conformes à CF – não se compreenderia que, em tal caso, coubesse o apelo extremo. Daí ser perfeitamente compreensível que o constituinte tenha restringido o tipo à decisão que declinou a incidência de uma dada lei federal, ou tratado, tomando-os por inconstitucionais.⁹⁴

Tal hipótese de cabimento do extraordinário é pertinente tendo em vista a existência do controle difuso⁹⁵ presente no ordenamento brasileiro. Por meio desse, todos os juízes e tribunais judiciais exercem o controle *in concreto* da constitucionalidade das leis e atos normativos do poder público. Esse julgamento fica sujeito a recurso extraordinário para o STF.⁹⁶

Ao julgar o extraordinário interposto sob a mencionada alínea, o STF acaba por exercer também o controle difuso, pois, caso reconheça a inconstitucionalidade declarada na decisão recorrida, não havendo manifestação anterior da Suprema

⁹³ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 710.

⁹⁴ MANCUSO, Rodolfo Camargo. **Recurso extraordinário e recurso especial**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 288.

⁹⁵ “O controle difuso é realizado de forma incidental, porquanto a questão da constitucionalidade é simples prejudicial em relação ao pedido principal formulado no processo”.

⁹⁶ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 713.

Corte sobre o tema, ocorre a transferência da questão constitucional para o Plenário do Supremo Tribunal Federal.⁹⁷

Para obter juízo de admissibilidade favorável nessa hipótese, não bastará menção à controvérsia acerca da constitucionalidade de certa norma federal no processo. Tampouco importa o fundamento da inconstitucionalidade da norma federal ou do tratado. É imperioso que o órgão *a quo* negue aplicação a tal norma em razão de sua inconstitucionalidade que deve ser formalmente pronunciada.⁹⁸

Já a alínea “c” prevê hipótese de cabimento de recurso extraordinário contra provimento que julga válida lei ou ato de governo local contestado perante norma constitucional.

Em outras palavras, caso a decisão recorrida privilegie ato ou lei locais, em detrimento da Constituição Federal, o que pode ensejar afronta ao texto constitucional, será cabível recurso extraordinário com base na alínea “c”.

Essa hipótese de cabimento ocorre, via de regra, nos casos em que a parte interessada tenha alegado a inconstitucionalidade da norma, e o tribunal tenha julgado válida a lei ou o ato local.

Válido explicitar que o termo “lei local” abarca tanto a legislação estadual, quanto a municipal. Enquanto o termo “ato de governo” alcança os atos emanados dos Poderes Executivos e Legislativos estaduais e municipais, e também os do Judiciário – exceto aqueles de autoria de juízes e tribunais para os quais haja recurso processual adequado.⁹⁹

Por derradeiro, a hipótese presente na alínea “d”, adicionada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, prevê o cabimento de recurso extraordinário quando o juiz ou o tribunal de origem julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

Nesse caso, o recurso é cabível quando, na decisão judicial, for aplicada a lei local ao invés de se utilizar lei federal sobre o mesmo tema. Convém ressaltar que,

⁹⁷ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 714.

⁹⁸ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 2 ed. São Paulo: RT, 2008, p. 721.

⁹⁹ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 715.

a teor do Enunciado de Súmula nº. 280 do Supremo Tribunal Federal¹⁰⁰, incabível extraordinário por ofensa direta a lei local.

Vale esclarecer que a letra “d” do permissivo constitucional estava inserida dentre as hipóteses de cabimento do recurso especial e representava a alínea “b” do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal.

Acerca desse assunto, segundo Bruno Dantas, o recurso especial foi concebido com equívoco. Isso porque, até a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, o julgamento de recursos, cujo objeto fosse a declaração de validade de lei local contestada em face de lei federal, estava relegada à competência do STJ, a despeito de essa ser matéria constitucional.¹⁰¹

Na mesma assentada, Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha defendem ter sido correta a referida modificação, sob o argumento de que, como inexistente hierarquia entre lei local e lei estadual, o conflito entre essas diz respeito à competência legislativa concorrente, tratada nos artigos 22 e 24 da Constituição Federal.¹⁰²

Assim, considerando que a discussão acerca da aplicação de lei local em detrimento de lei federal sempre terá como pano de fundo matéria de competência legislativa prevista na Carta Magna, o recurso adequado será o extraordinário.

Estas são as quatro hipóteses de cabimento do recurso extraordinário, passemos agora ao estudo dos demais requisitos específicos do extraordinário quanto à sua admissibilidade.

2.2. Requisitos específicos de admissibilidade do RE

Já foram abordados neste trabalho os requisitos de admissibilidade comuns aos recursos em geral. Agora passaremos a análise dos requisitos de admissibilidade específicos ao recurso extraordinário.

¹⁰⁰ Enunciado n. 280 do STF: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

¹⁰¹ DANTAS, Bruno. **Repercussão geral**: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado; questões processuais. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 53.

¹⁰² CUNHA, Leonardo José Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais, volume 3. Salvador: jusPODIVM, 2007, p. 265.

Esses estão presentes dentro do requisito intrínseco do cabimento. Considera-se necessário para um juízo de admissibilidade positivo, no recurso extraordinário, o preenchimento do requisito do esgotamento das vias recursais ordinárias, do prequestionamento, da demonstração da ofensa direta à norma constitucional e da inexistência de matéria fática e probatória a ser reexaminada.

Todos esses requisitos extras foram retirados pela doutrina, e jurisprudência, por meio de métodos interpretativos, da própria redação do art. 102, III, da Constituição, o qual prevê as hipóteses de cabimento do recurso extraordinário.

No que diz respeito à necessidade do prévio esgotamento das instâncias ordinárias, tem-se que ele decorre da expressão “causas decididas em única ou última instância”.

Essa foi uma opção do constituinte de considerar incabível o extraordinário quando possível a interposição de um recurso ordinário em instância inferior. Tal necessidade foi chancelada pelo Enunciado de Súmula nº. 281 do STF.¹⁰³

Rodolfo Camargo Mancuso traz em sua obra que:

O exercício dos recursos excepcionais pressupõe a preclusão consumativa quanto aos recursos cabíveis nas instâncias inferiores; tendo em vista o princípio da unirrecorribilidade, cremos que a prática do recurso cabível, na instância ordinária, preclui, consumativamente, esse momento processual, restando então o campo propício para a interposição do recurso extraordinário, do especial, ou de ambos, em sendo o caso.¹⁰⁴

Ainda sobre esse tema, cabe ressaltar que o recurso extraordinário, ao contrário do recurso especial, é cabível contra acórdão proferido por turma dos juizados especiais locais e federais. Isso porque o art. 102, III, da Constituição não limitou, como fez o art. 105, III, o cabimento do recurso às decisões proferidas “pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, Distrito Federais e Territórios”.

¹⁰³ “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.”

¹⁰⁴ MANCUSO, Rodolfo Camargo. **Recurso extraordinário e recurso especial**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 125.

Também ao contrário do especial, em razão da limitação supracitada, é cabível extraordinário contra qualquer decisão jurisdicional “que não seja passível de impugnação por outro recurso pretérito”.¹⁰⁵

Ou seja, para o cabimento do recurso extraordinário pouco importa qual o órgão prolator da decisão recorrida. Basta, na verdade, a prévia interposição de todos os recursos cabíveis antes do pleito excepcional.

Analisa-se agora o requisito do prequestionamento. Esse pressuposto de admissibilidade atualmente não possui expressa previsão legal. Na realidade ele decorre da interpretação dada ao art. 102, III, da Constituição, e também da praxe jurídica.

O prequestionamento como pré-requisito do extraordinário é exigência antiga, tendo sido previsto inicialmente na Constituição de 1891 e nas seguintes. A obviedade que naquele momento não se utilizava o termo ‘prequestionamento’, mas sua exigência decorria da existência de termos como “questionar” e “ter sido questionado” nos artigos que previam o recurso extraordinário. A partir da Constituição de 1967, tal requisito deixou de constar, ao menos, explicitamente.¹⁰⁶

Inicialmente exigia-se que houvesse o “prévio questionamento da lei federal na instância local”¹⁰⁷ – prequestionamento concebido como o questionamento que deveria ser realizado pelas partes perante a instância inferior – e que a decisão do Tribunal fosse contra a lei.

O entendimento acerca do que seria prequestionamento evoluiu e, jurisprudencialmente passou a ser entendido que ele ocorre “quando a decisão recorrida tiver adotado entendimento explícito sobre o tema de direito federal”¹⁰⁸. Não mais se preocupava se a questão havia ou não sido apontada pelas partes em sua petições, importa apenas a manifestação do órgão julgador sobre a matéria em comento.

¹⁰⁵ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 685.

¹⁰⁶ MANCUSO, Rodolfo Camargo. **Recurso extraordinário e recurso especial**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.307.

¹⁰⁷ MEDINA, José Miguel Garcia. **O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial: e outras questões relativas a sua admissibilidade e ao seu processamento**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, pp. 215-216.

¹⁰⁸ MEDINA, José Miguel Garcia. **O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial: e outras questões relativas a sua admissibilidade e ao seu processamento**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 216.

Corroborando com esse entendimento majoritário do que seria prequestionamento:

No caso do RE e do Resp, ante a exigência de que se trate de *causa decidida*, é necessário que o Tribunal *a quo* tenha se pronunciado sobre os pontos que se pretende sejam revistos pelo STF ou pelo STJ, no que se convencionou chamar *prequestionamento*. Como regra, trata-se de diligência precípua do recorrente, nas suas razões (ou via embargos declaratórios, ditos *prequestionadores* – Súmula STJ 98).¹⁰⁹

Atualmente, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, formalizado pelo Enunciado nº 282¹¹⁰, sobre o prequestionamento é que (i) a parte deve provocar o surgimento da questão; e que (ii) a decisão recorrida deve ter manifestado entendimento a seu respeito.

Como bem aponta José Miguel Garcia Medina, não foi definido, entretanto, em qual dos dois momentos, inferidos da súmula, ocorre o prequestionamento¹¹¹. Daí a diversidade de pronunciamentos jurisprudenciais e de posições doutrinárias sobre o tema.

Será adotado como conceito de prequestionamento aquele cunhado por Theotônio Negrão: “Pquestionamento quer dizer questionamento *antes*, apresentação do tema antes do julgamento, e não depois”.¹¹²

Isso porque, se, para haver juízo de admissibilidade positivo, a questão constitucional deve estar na decisão recorrida é lógico que o prequestionamento deve ocorrer antes da decisão recorrida.

Por isso, acertado é o posicionamento de José Miguel Garcia Medina de que o prequestionamento não ocorre na decisão recorrida, ocorre, necessariamente antes dela e que ele em nada se confunde com a exigência constitucional do recurso

¹⁰⁹ MANCUSO, Rodolfo Camargo. **Recurso extraordinário e recurso especial**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 326.

¹¹⁰ “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.”

¹¹¹ MEDINA, José Miguel Garcia. **O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial**: e outras questões relativas a sua admissibilidade e ao seu processamento. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 222.

¹¹² THEOTÔNIO NEGRÃO apud. MEDINA, José Miguel Garcia. **O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial**: e outras questões relativas a sua admissibilidade e ao seu processamento. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 223.

extraordinário versar sobre “causa decidida”¹¹³, o que ele classifica como a configuração da questão constitucional.

Nelson Nery Junior, manifesta-se no mesmo sentido:

1. O prequestionamento é apenas um meio para instar-se o juízo ou o tribunal de origem a decidir a questão constitucional ou federal que se quer ver apreciada pelo STF ou STJ, no julgamento do RE e do Resp; 2. O prequestionamento não é verdadeiro requisito de admissibilidade do RE e do Resp é o cabimento, que só ocorrerá quanto às matérias que tenham sido efetivamente ‘decididas’ pelas instâncias ordinárias (CF 102 III E 105 III); 4. Causa ‘decidida’ é a manifestação específica do requisito genérico de admissibilidade denominado cabimento do recurso. O prequestionamento é apenas meio para chegar a esse fim.¹¹⁴

Entretanto, para o que importa, no tocante a admissibilidade do recurso extraordinário, o STF entende que o prequestionamento consiste na manifestação do Tribunal *a quo* sobre a questão, ou seja, para o STF o prequestionamento corresponde àquilo que denominamos a configuração da questão constitucional.

Para fins desse trabalho, será deixado de lado o emprego do termo que, como explicitado acima, entende-se o correto para prestigiar o vocábulo “prequestionamento”, pois este é o empregado pelo Supremo.

Impende ressaltar, todavia, que não haverá perda de significado, pois estaremos sempre nos referindo ao prequestionamento como a manifestação do órgão julgador sobre a questão constitucional.

Dentre as espécies de prequestionamento, o STF o tem aceitado em sua forma numérica, explícita e ficta¹¹⁵: o primeiro tem como característica a existência de menção expressa, no bojo da decisão recorrida, ao preceito constitucional violado; o segundo ocorre quando a questão constitucional é resolvida no julgamento, ainda que sem a menção ao respectivo preceito constitucional em debate; enquanto o terceiro tipo de prequestionamento ocorre quando a questão

¹¹³ MEDINA, José Miguel Garcia. **O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial**: e outras questões relativas a sua admissibilidade e ao seu processamento. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 225.

¹¹⁴ NELSON NERY JÚNIOR *apud*. MEDINA, José Miguel Garcia. **O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial**: e outras questões relativas a sua admissibilidade e ao seu processamento. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 224.

¹¹⁵ Há ainda o prequestionamento implícito, que é quando apesar de previamente veiculada na peça processual não há solução da questão constitucional na decisão recorrida.

constitucional não é abordada, não obstante a oposição de embargos declaratórios.¹¹⁶

Portanto, presentes qualquer uma das supracitadas espécies, o Supremo considera satisfeito o requisito do prequestionamento, estando o recorrente um passo mais próximo de um juízo de admissibilidade positivo.

O prequestionamento será posteriormente abordado. Para o momento, bastam essas considerações. Analisa-se agora o último requisito de admissibilidade específico do recurso extraordinário, qual seja, a exigência de ofensa direta à Constituição.

Quanto à ofensa direta à norma constitucional, é importante ressaltar que considera-se indireta a ofensa quando “a averiguação do desrespeito ao preceito constitucional depende de prévio exame da violação à legislação infraconstitucional”.¹¹⁷

A jurisprudência do STF determina que, via de regra, controvérsias sobre direito e princípios processuais, como a intangibilidade da coisa julgada, o devido processo legal, a legalidade, a ampla defesa e o contraditório, não ensejam ofensa direta.

Tanto é assim que o Enunciado nº 636 da súmula do STF determina que “não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando sua verificação pressuponha rever interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida”.

Todavia, há de se informar a existência de jurisprudência divergente.

Decerto, nos dizeres do Ministro Marco Aurélio de Mello, a forma automática como são identificadas as ofensas reflexas ultraja a missão precípua do STF de guardião da Constituição Federal, eis que essa Corte deixa de conhecer questões relativas a princípios constitucionais, inspiradores de normas infraconstitucionais.¹¹⁸

¹¹⁶ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 681.

¹¹⁷ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 690.

¹¹⁸ DANTAS, Bruno. **Repercussão geral**: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado; questões processuais. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, pp. 171-172.

Como se vê, a doutrina da ofensa reflexa não pode ser aplicada descriteriosamente, sob pena de infirmação do próprio texto constitucional. Assim, mostra-se mais razoável considerar, na análise do recurso extraordinário, a intensidade da lesão reflexa e não somente a sua existência.

Por último, tem-se que o recurso extraordinário não se presta ao reexame de matéria fática ou probatória. Tal requisito é cediço na doutrina e jurisprudência,¹¹⁹ que afirmam que a função precípua do recurso extraordinário é preservar a Constituição, por isso é chamado de recurso de estrito direito¹²⁰.

Rodolfo Carmargo Mancuso chega a afirmar que:

[...] um dos motivos por que se tem os recursos extraordinário e especial como pertencentes à classe dos excepcionais reside em que o espectro de sua cognição não é amplo, como nos recursos comuns (máxime a apelação), mas, ao invés, é restrito aos lindes da matéria jurídica.¹²¹

Para José Miguel Garcia Medina, há violação à ordem jurídica tanto ao se aplicar o direito de modo equivocado, quanto ao conceber erroneamente um fato sobre o qual incidiria a lei correta.¹²²

Ao indentificar-se um fato de modo incorreto, fatalmente sua qualificação jurídica se dará de modo equivocado, com a consequente aplicação errada da lei.

Portanto, ao qualificar juridicamente um fato e enquadrá-lo num determinado conceito legal, não se trata de uma questão de fato, mas sim de uma questão de direito, porque o que se pretende saber é se houve aplicação correta da lei, e não se o fato realmente aconteceu.¹²³

¹¹⁹ Nesse sentido a súmula 279 do STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

¹²⁰ DANTAS, Bruno. **Repercussão geral**: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado; questões processuais. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 179.

¹²¹ MANCUSO, Rodolfo Camargo. **Recurso extraordinário e recurso especial**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.155.

¹²² MEDINA, José Miguel Garcia. **O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial**: e outras questões relativas a sua admissibilidade e ao seu processamento. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 255.

¹²³ MEDINA, José Miguel Garcia. **O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial**: e outras questões relativas a sua admissibilidade e ao seu processamento. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 256.

2.2.1 Repercussão geral

A repercussão geral é o mais novo mecanismo processual criado com o objetivo de solucionar a famigerada crise do Supremo Tribunal Federal, funcionando como um obstáculo ao acesso à Corte Suprema.

Entretanto, como será demonstrado, encarar esse instituto como apenas um meio de reduzir o número excessivo de processos sujeitos a julgamento no mencionado tribunal é apequenar o revolucionário instrumento.

Adentra-se, nesse momento, à análise da origem da repercussão geral para, posteriormente, poder tratar com maior propriedade sobre as mudanças causadas no ordenamento jurídico em razão de sua criação.

2.2.1.1 Emenda Constitucional 45/2004

A repercussão geral foi inserida na Constituição com o advento da Emenda nº. 45 de 2004, em razão do acréscimo do parágrafo 3º ao art. 102. Tal preceito já foi regulamentado pela Lei nº. 11.418/2006 e pela Emenda Regimental n. 21 de 2007, ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Após a entrada em vigor da emenda constitucional em comento o art. 102 passou a conter o seguinte texto:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

(...)

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Como se vê, as alterações perpetradas pela emenda constitucional ora analisada foram demasiadamente superficiais, como haveriam de ser, pois não se presta à Constituição pormenorizar todos os desdobramentos.

Daí a previsão, no art. 7º da emenda¹²⁴, de que em 180 dias o Congresso teria que elaborar os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria.

Dessa forma, imperiosa a análise dos dispositivos legais que surgiram em razão de tal determinação presente no art. 7º já abordado, o que será feito a seguir.

2.2.1.2. Art. 543-A Código Processo Civil

O artigo supra foi incluído no Código de Processo Civil por meio da Lei nº. 11.418, de 2006, e teve sua redação formulada da seguinte maneira:

Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

§ 4º Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário.

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 7º A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão.

¹²⁴ Art. 7º da EC 45/2004: “O Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional, comissão especial mista, destinada a elaborar, em cento e oitenta dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada, bem como promover alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional.”

O dispositivo incluído no CPC mostra-se um pouco mais esclarecedor sobre os requisitos para se configurar a repercussão geral, que não havia sido definida na Constituição, apenas prevista.

Logo no *caput* observa-se que o Supremo tem que examinar a existência de repercussão geral antes de adentrar a análise do mérito do recurso. Todos os recursos extraordinários dirigidos ao Supremo, independente da matéria neles versada, têm que apresentar repercussão geral, sob pena de não-conhecimento.

O parágrafo primeiro do artigo 543-A traz a conceituação do instituto da repercussão geral. Para caracterizá-la o legislador lançou mão de uma fórmula que conjuga a relevância e a transcendência.

Essa é a leitura feita por Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

A questão debatida tem que ser relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, além de transcender para além do interesse subjetivo das partes na causa. Tem de contribuir, em outras palavras, para persecução da unidade do Direito no Estado Constitucional brasileiro, compatibilizando e/ou desenvolvendo soluções de problemas de ordem constitucional. Presente o binômio, caracterizada está a repercussão geral da controvérsia.¹²⁵

Observa-se que os termos utilizados, quais sejam, “questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico” são conceitos jurídicos indeterminados, o que aponta “a caracterização da relevância e transcendência da questão debatida como algo a ser aquilatado em concreto”¹²⁶, nesse ou naquele caso apresentado ao STF.

A abrangência na conceituação do que seria uma questão permeada de repercussão geral foi providencial, pois ela permite que o Supremo tenha mais ingerência sobre os temas a serem julgados.

Ingerência essa necessária pois, conforme explicitado por Eduardo de Avelar Lamy:

¹²⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, pp. 33-34.

¹²⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 34.

A presença de conceitos vagos em textos legais se justifica em razão do aumento da complexidade social havido nos últimos séculos, que impossibilitou aos códigos cumprirem, sozinhos e detalhadamente, a missão de regular todas as ricas e diversificadas hipóteses geradoras de lide. Nesse desiderato, passaram a ser inseridos conceitos vagos nas legislações exatamente para que, por meio destes, as demais fontes do direito pudessem, de forma operativamente eficaz, complementar o texto legal e possibilitar interpretar-se o sentido do conceito vago de forma adequada ao caso concreto.¹²⁷

Portanto, quanto à relevância, tem-se que a questão deve ser “aquilatada do ponto de vista econômico, social, político ou jurídico”¹²⁸. Porém, não se tire daí que exige-se a importância da controvérsia seja sob todos esses aspectos, basta que reste caracterizada em uma dessas perspectivas.

Já a transcendência da questão pode ser observada tanto por uma perspectiva qualitativa quanto quantitativa. A primeira sobreleva a importância da questão para a sistematização e desenvolvimento do direito; a segunda sobreleva o número de pessoas suscetíveis de serem alcançadas pela decisão daquela questão pelo Supremo.¹²⁹

A lei prevê ainda uma ocasião - § 3º, do art. 543-A - em que a relevância e transcendência da questão é presumida qual seja, quando o recurso extraordinário impugnar decisão que tenha ido de encontro a súmula ou jurisprudência dominante do Supremo.

Nestes casos a repercussão geral é presumida, pois a intenção é prestigiar a força normativa da Constituição, encarnada que está na observância das determinações exaradas pelo Supremo sobre qual a mais adequada interpretação constitucional.¹³⁰

Quanto ao ônus da demonstração da existência de repercussão geral, esse é do recorrente sob pena de inadmissibilidade do recurso extraordinário. Essa

¹²⁷ LAMY, Eduardo de Avelar. “Repercussão geral no recurso extraordinário: a volta da arguição de relevância?” In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al (coord.). **Reforma do Judiciário – Primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional 45/2004**. São Paulo: RT, 2005, p. 175.

¹²⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 37.

¹²⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, pp. 37-38.

¹³⁰ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 2 ed. São Paulo: RT, 2008, pp. 714-715.

demonstração deve ser feita, como determina o § 2º do art. 543-A, do CPC, em forma de preliminar, por meio de tópico destacado para abordar o tema.¹³¹

Essa excessiva formalidade é adotada pelo Supremo, o qual não tem admitido flexibilização. Por outro lado, Daniel Metidiero acredita que eventual inobservância dessa imposição não deveria levar ao não-conhecimento do recurso por falta de requisito formal. Na sua opinião, o recurso extraordinário vazado de forma a identificar-lhe a repercussão geral, ainda que de modo diverso, deve ser conhecido, sob pena de grave denegação de justiça.¹³²

Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Metidiero noticiam ainda que “a fundamentação levantada pela parte para a demonstração da repercussão geral [...] não vincula o Supremo”¹³³. Ou seja, pode o Supremo entender relevante e transcendente a questão debatida por fundamento diverso daquele apontado pelo recorrente. Tal fato é mais um traço da objetivação do controle difuso de constitucionalidade que será abordado mais adiante.

O § 4º, por sua vez, trata do *quorum* necessário para deliberação acerca da repercussão geral. São necessários que 4 ministros se manifestem positivamente quanto à existência da repercussão geral para que ela seja aprovada.

Havendo esses quatro votos mínimos no órgão fracionário, fica dispensada a remessa do recurso ao Plenário. Ou seja, a legislação não exige que o Plenário analise prioritária e isoladamente o requisito da repercussão geral.¹³⁴

Todavia, esse dispositivo acaba se tornando sem aplicação em razão de existir previsão constitucional – art. 102, § 3º - de que, um recurso só pode ter sua repercussão geral negada quando dois terços dos Ministros se pronunciarem negativamente à seu respeito.

Portanto, não havendo manifestação no plenário virtual contrária à existência da repercussão geral, após decorrido o prazo de manifestação, presume-se presente a relevância da questão constitucional.

¹³¹ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 701.

¹³² MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 40.

¹³³ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 44.

¹³⁴ MANCUSO, Rodolfo Camargo. **Recurso extraordinário e recurso especial**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 206.

Caso seja negada a existência da repercussão geral a um determinado caso, o recurso extraordinário, necessariamente, terá seguimento negado, não sendo conhecido.

O não-reconhecimento da repercussão geral tem efeitos que se espraiam para além do processo em que fora acertada a inexistência de relevância e transcendência da matéria debatida.¹³⁵

O primeiro efeito é o não-conhecimento liminar de outros recursos fundados em idêntica matéria. O segundo efeito é a desnecessidade, a partir do não-reconhecimento da repercussão geral, de se interpor simultaneamente recurso especial e extraordinário contra acórdão que tem fundamento constitucional e infraconstitucional.

Por último, falta analisar o § 6º, no qual é prevista a possibilidade de intervenção de terceiros para aferição da relevância e transcendência. Trata-se da possibilidade da intervenção de *amicus curiae* na fase de apreciação do recurso extraordinário perante o Supremo, em razão da Constituição ser um documento democrático e de sua interpretação ter que ser plural.¹³⁶

Uma vez admitida a sua participação, ele tem direito a, subscrito por um advogado, ofertar razões por escrito a fim de convencer o Supremo Tribunal Federal da existência ou inexistência de repercussão geral naquele caso concreto. A ele é franqueado, também, a possibilidade de sustentar oralmente as suas razões pelo mesmo tempo deferido para as partes.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do regimento interno do Supremo Tribunal Federal, apenas no que toca à repercussão geral. Para fins desse trabalho, evitar-se-á ao máximo entrar no mérito das discussões procedimentais, dando maior enfoque ao conteúdo da repercussão geral.

¹³⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.54.

¹³⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, pp. 41-42.

2.2.1.3. Regimento interno do STF

Para o que importa ao presente trabalho, serão desconsideradas as previsões regimentais que versem somente sobre questões procedimentais. Terá maior enfoque as medidas criadas para maximizar a atuação do Supremo por meio da objetivação do recurso extraordinário, alcança somente com a instituição do requisito da repercussão geral.

O Regimento Interno do Supremo foi alterado, por meio das Emendas Regimentais nº. 21/2007, 22/2007 e 23/2008, para adequar-se ao novo instituto da repercussão geral.

A alteração do Regimento Interno do STF concedeu competência ao Presidente dessa Corte para a apreciação da ausência ou da presença da repercussão geral. Pelo que se vê, a Emenda Regimental nº 21/2007 teve por desiderato diminuir a atribuição de feitos aos ministros da Corte, eis que o Presidente exercitará juízo de admissibilidade anterior à própria distribuição.

Dessa forma, impende ressaltar que eventual recurso extraordinário versando sobre questão em que já foi descartada a existência de repercussão geral ou que não tenha tópico específico sobre o assunto, não será sequer analisado. Tem a Presidência, nesse caso, competência para recusar liminarmente o recurso, cabendo agravo contra essa decisão – art. 327 do RISTF.

Outro ponto interessante, é a sistemática de julgamento de recursos repetitivos (art. 543-B, do CPC), abordada pelos arts. 328 e 328-A do RISTF. Quando se verificar múltiplos recursos sobre a mesma controvérsia, será selecionado um representativo para ser amplamente debatido e julgado, de maneira que se tenha abordado o maior número de questões acerca daquela matéria constitucional debatida, devendo todos os demais recursos ficar sobrestados no tribunal de origem até o julgamento no Supremo.

Tal medida visa trazer ainda mais unidade, coerência e segurança jurídica aos pronunciamentos da Suprema Corte, propiciando maior força e efetividade da sua tutela jurisdicional.

2.2.1.4. Natureza jurídica

A repercussão geral é requisito de natureza constitucional.¹³⁷ A sua existência ventilada no extraordinário integra o juízo de admissibilidade do recurso. É uma condição específica do cabimento desse remédio.¹³⁸

2.2.1.5. Objetivação do RE por meio da repercussão geral

O recurso extraordinário, anterior à criação do instituto da repercussão geral, possuía traço específico, no quadro de controle da constitucionalidade, que lhe assegurava um lugar singular. O extraordinário era visto como via de impugnação que se prestava também à tutela dos interesses dos litigantes.¹³⁹

Essa visão, inclusive, muito corroborou para a já citada “crise do Supremo”, pois os operadores do direito enxergavam aquela Corte como 3ª instância recursal, o que não há no ordenamento jurídico pátrio.

Esse estado de crise levou o legislador a criar vários mecanismos para reduzir o número de recursos, que chegam para serem examinados, sem levar em conta o conteúdo do recurso, mas sim aspectos meramente formais e absolutamente superáveis.¹⁴⁰

Entretanto, a repercussão geral, apesar de haver divergências, não se trata de mero instrumento para barrar o acesso à Corte Suprema. Tal instituto se presta a muito mais do que isso.

A nova sistemática recursal introduzida pela repercussão geral permite emprestar uma força maior às decisões do Supremo em matéria de controle difuso, de tal modo que sejam respeitadas e havidas como verdadeiros precedentes para os

¹³⁷ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 698.

¹³⁸ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 2 ed. São Paulo: RT, 2008, p. 712.

¹³⁹ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 2 ed. São Paulo: RT, 2008, p. 692.

¹⁴⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. **Quem tem medo do prequestionamento?**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 57, 1 jul. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3024>>. Acesso em: 8 nov. 2011.

casos análogos.¹⁴¹ É notável, no instituto, a projeção dos efeitos da decisão do Supremo, transcendendo a esfera das partes envolvidas.

A tendência de valorizar a objetivação dos recursos excepcionais trata exatamente disso, permitir uma abordagem da questão de maneira que ela seja aplicável a toda uma coletividade, por se tratar de matéria com grande relevância para a sociedade, e não mero interesse dos litigantes.¹⁴²

Nesse sentido Luiz Guilherme Marinoni:

Quando a causa chega ao Supremo Tribunal Federal em razão de recurso extraordinário, o controle de constitucionalidade continua sendo incidental ao julgamento da causa. Porém, a idéia de que a decisão proferida em razão de recurso extraordinário atinge apenas as partes tem sido mitigada na prática jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. Isso ocorreu, inicialmente, após a fixação do entendimento de que, após o Supremo ter declarado, na via incidental, a inconstitucionalidade de uma lei, os demais tribunais estão dispensados de observar o art. 97 da Constituição Federal (reserva de plenário), podendo a inconstitucionalidade da lei, nesse caso, ser reconhecida pelos órgãos fracionários de qualquer tribunal. E, recentemente, surgiu no Supremo Tribunal Federal orientação que nega expressamente a equivalência entre controle incidental e eficácia da decisão restrita às partes do processo. Essa tese sustenta que mesmo nas decisões tomadas em sede de recurso extraordinário – ou seja, em controle incidental –, quando objeto de manifestação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, gozam de efeito vinculante em relação aos demais órgãos da Administração e aos demais órgãos do Poder Judiciário.¹⁴³

Dentre várias questões tratadas pelo STF, destaca-se aquela referente ao julgamento do RE nº 388.830-7/RJ, no qual o Ministro Gilmar Mendes resolveu conhecer e dar provimento ao recurso sob fundamento constitucional diverso daquele que havia sido apontado pelo Recorrente.¹⁴⁴

¹⁴¹ COUTO, Mônica Bonetti. Objetivação do Recurso Extraordinário: Notável tendência? **Revista dialética de direito processual**, nº 83, p.92, 2010.

¹⁴² QUINTAS, Fábio Lima. **A nova dogmática do recurso extraordinário: o advento da repercussão geral e o ocaso do prequestionamento**. DPU nº 22. 2008. Disponível em: <<http://www.direitopublico.idp.edu.br/index.php/direitopublico/article/viewFile/534/563>>. Acesso em 03/04/2011.

¹⁴³ MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil: Teoria geral do processo**. Vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 56.

¹⁴⁴ DEOCLECIANO, Pedro Rafael Malveira; SOUSA, José Péricles Pereira de. A objetivação do controle difuso na ordem jurídica brasileira. *In: Revista eletrônica de direitos fundamentais & democracia*/Faculdades integradas do Brasil, v. 6, nº. 6. 2009. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd>> . Acesso em: 10/08/2011.

No recurso extraordinário, alega-se violação aos arts. 59 e 239 da Constituição Federal [...] Ocorre, porém, que não se verificou a violação ao art. 239 da Carta Magna, tendo em vista que o STF, em diversas oportunidades, declarou a constitucionalidade de alterações do PIS por legislação infraconstitucional, após a promulgação da Constituição Federal de 1988 [...] Entretanto, o acórdão recorrido divergiu da orientação firmada no julgamento do RE 357.950, Pleno, sessão de 09 de novembro de 2005, em que ficou assentada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, 1988. Assim, apesar de não se vislumbrar no presente caso a violação ao art. 239 da Constituição, diante dos diversos aspectos envolvidos na questão, é possível que o Tribunal analise a matéria com base em fundamento diverso daquele sustentado. A proposta aqui desenvolvida parece consultar a tendência de não-estrita subjetivação ou de maior objetivação do recurso extraordinário, que deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesse das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva.¹⁴⁵

Percebe-se que finalmente foi propiciado ao recurso extraordinário exercer a sua finalidade precípua, que é garantir a superioridade da Constituição. A proteção do direito subjetivo da parte é apenas uma consequência do restabelecimento da lesão constitucional.¹⁴⁶

¹⁴⁵ DEOCLECIANO, Pedro Rafael Malveira; SOUSA, José Péricles Pereira de. A objetivação do controle difuso na ordem jurídica brasileira. *In: Revista eletrônica de direitos fundamentais & democracia*/Faculdades integradas do Brasil, v. 6, nº. 6. 2009. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd>> . Acesso em: 10/08/2011.

¹⁴⁶ COUTO, Mônica Bonetti. Objetivação do Recurso Extraordinário: Notável tendência? *In: DIALÉTICA. Revista dialética de direito processual*, nº 83. São Paulo: Dialética, 2010, p 94.

3. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO, PRINCÍPIO DA ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA: SUAS RELAÇÕES COM A REPERCUSSÃO GERAL

3.1 Instrumentalidade do processo

O termo instrumentalidade do processo foi cunhado por Cândido Rangel Dinamarco e representa uma visão moderna do processo civil brasileiro, a qual visualiza o Direito Processual Civil como um todo e o processo em particular como instrumentos do direito material, instrumentos do exercício de poder pelo Estado.¹⁴⁷

Trata-se de uma visão do processo menos formalista, que defende a necessidade do binômio direito substancial–direito material ser relativizado. Dessa forma, o processo passa a ser visto como instrumento a serviço do direito material, e não o contrário.¹⁴⁸

Tal visão se justifica pois o processo tem um objetivo, ele existe para que se permita o exercício em concreto das vantagens criadas pelo direito substancial. O processo, pois, deve existir para que o Estado seja capaz de atingir os escopos da jurisdição.¹⁴⁹

Cassio Scarpinella Bueno explica que a perfeita compreensão do processo repousa na identificação de suas finalidades ou escopos, que são três: o escopo social, o escopo político e o escopo jurídico.¹⁵⁰

O escopo social se relaciona com a idéia de justiça, de paz social, de permitir aos cidadãos e à sociedade a fruição das garantias contidas no direito material. O escopo político, por sua vez, envolve a necessidade do Estado-juiz afirmar-se como autoridade pública perante a sociedade. E, por fim, o escopo jurídico que se

¹⁴⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil: volume 1.** São Paulo: Saraiva, 2007, p. 54.

¹⁴⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil: volume 1.** 19 ed. Rio de Janeiro: Lumen lures, 2009, p. 212.

¹⁴⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil: volume 1.** 19 ed. Rio de Janeiro: Lumen lures, 2009, p. 212.

¹⁵⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil: volume 1.** São Paulo: Saraiva, 2007, p. 54.

preocupa em compreender os institutos processuais para aplicá-los de forma a possibilitar uma maior efetividade dos escopos social e político.¹⁵¹

Da idéia de instrumentalidade do processo pode-se extrair uma consequência interessante, de que os institutos processuais existem para assegurar a obtenção de um resultado. Assim, não havendo prejuízo às partes, sempre que tal resultado for obtido, deve-se ignorar qualquer vício de atividade processual, senão estar-se-ia dando mais importância ao meio do que ao fim.¹⁵²

Entendida a dimensão da instrumentalidade do processo, percebe-se que o instituto da repercussão geral, em toda a sua grandeza, possui, dentro de si, a preocupação de priorizar o direito material.

A repercussão geral, como instrumento processual, deve ser entendida de maneira a priorizar o escopo social e o escopo político dos processos em que for reconhecida.

Tal escopo social permite que o Supremo Tribunal Federal se debruce sobre matérias de elevado interesse social e o escopo político proporciona maior força às decisões da Corte Suprema, unificando entendimentos jurisprudenciais em todo o país.

Dessa feita, a instituição da repercussão geral, além de ter possibilitado a objetivação do recurso extraordinário e, conseqüentemente, a reafirmação do Supremo Tribunal Federal como entidade maior no ordenamento jurídico brasileiro, ao priorizar a consecussão dos escopos social e político dos processos, reforçou a necessidade de enxergá-los como verdadeiros instrumentos, e não um empecilho à obtenção do direito material.

3.2 Princípio da isonomia

Consagrado na Constituição da República no *caput* do seu art. 5º, por meio da tradicional fórmula de enunciar que “todos são iguais perante a lei”. Na seara do

¹⁵¹ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil: volume 1. São Paulo: Saraiva, 2007, pp. 54-55.

¹⁵² CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**: volume 1. 19 ed. Rio de Janeiro: Lumen lures, 2009, p. 213.

direito processual civil, verifica-se que tal princípio traz a necessidade de os litigantes receberem do juiz tratamento idêntico.¹⁵³

Esse tratamento igualitário deve ser entendido como a atuação do Estado-juiz fornecendo igualdade de condições de manifestação ao longo do processo ou, ainda, criando condições para que essa igualdade seja efetivamente exercitada.¹⁵⁴

Não se pode ver, nesse princípio da igualdade, uma garantia meramente formal. Portanto, dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades.¹⁵⁵ Para isso, o legislador criou vários mecanismos de compensação de desigualdades que possam vir a existir entre as partes.¹⁵⁶

Pelo exposto, vê-se que o princípio da isonomia, ou da igualdade, está ligado à idéia de processo justo, que é o devido processo legal, eis que exige obrigatoriamente um tratamento equilibrado entre os seus sujeitos.¹⁵⁷

No tocante à repercussão geral, é possível observar que ela prioriza a aplicação do princípio da isonomia, porém, direciona sua atenção àqueles casos em que a controvérsia jurídica discutida é a mesma, abarcada por um relevante número de pessoas que se encontram em situação jurídica semelhante.

A repercussão geral, por meio da sistemática de julgamento de recursos repetitivos, proporcionou, pela primeira vez no ordenamento brasileiro, a uniformização de entendimentos jurisprudenciais de uma maneira mais rápida e concreta.

A presunção legal de existência de repercussão geral, prevista no §3º, do art. 543-A, do CPC, nos recursos que impugnem decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante no STF é outro exemplo de como a repercussão geral procura evitar desequilíbrios no ordenamento jurídico.

¹⁵³ NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na constituição federal**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 44.

¹⁵⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil: volume 1**. São Paulo: Saraiva, 2007, pp. 127-128.

¹⁵⁵ NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na constituição federal**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 44.

¹⁵⁶ Pode-se mencionar a título exemplificativo: (i) a inversão do ônus da prova ser um direito básico do consumidor, art. 6º, inciso VIII, do CDC; (ii) o benefício de prazo diferenciado previsto no art. 188 do CPC; (iii) a remessa obrigatória em favor da Fazenda Pública, art. 475, do CPC).

¹⁵⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil: volume 1**. 19 ed. Rio de Janeiro: Lumen lures, 2009, p. 41.

Ora, não há melhor tradução do princípio da isonomia do que garantir que seja aplicado o mesmo direito à situações idênticas ou semelhantes. Somente dessa forma garantir-se-á um ambiente jurídico ungido de segurança jurídica.

3.3 Segurança jurídica

O Estado de Direito fundamenta-se, principalmente, em duas bases principiológicas: a da segurança e a da certeza jurídicas. Esses princípios são essenciais à função estabilizadora do Poder Judiciário, a quem a Constituição concedeu competência para julgar os litígios com estabilidade e credibilidade.¹⁵⁸

Nessa linha, nas palavras de Izaías Dantas Freitas:

O princípio da segurança jurídica está situado entre as garantias fundamentais do Estado de Direito, e pode ser definido como a certeza que é dada aos cidadãos de que determinadas relações ou situações jurídicas não serão modificadas por motivos circunstanciais ou por causa da conveniência política do momento.¹⁵⁹

A uniformidade na aplicação do direito sempre existiu, pois interessa à ordem jurídica hígida e justa na busca da erradicação da incerteza do direito aplicado às lides.¹⁶⁰

Ou seja, a utilização de critérios iguais para a solução de casos semelhantes ou idênticos, no intuito de proporcionar aos cidadãos a sensação de segurança e de tratamento isonômico, deve sempre ser buscada pelos Poderes Estatais, pois a imprevisibilidade das decisões faz surgir grandes conflitos, visto que a disparidade de decisões não conforta nem tranquiliza os cidadãos.¹⁶¹

Nesse contexto, o princípio da segurança jurídica possui um conteúdo muito extenso, pois é um princípio multifacetado, que se desdobra em vários sub-

¹⁵⁸ DELGADO, José Augusto. **O princípio da segurança jurídica**: supremacia constitucional. Brasília, 2005. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/448>>. Acesso em: 02/04/2012.

¹⁵⁹ DELGADO, José Augusto. **O princípio da segurança jurídica**: supremacia constitucional. Brasília, 2005. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/448>>. Acesso em: 02/04/2012.

¹⁶⁰ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 2 ed. São Paulo: RT, 2008, p. 805.

¹⁶¹ MAIA, Liliana Collina. **A imprevisibilidade das decisões judiciais**: violação aos princípios da segurança jurídica, da igualdade e da liberdade. 2010. Disponível em <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 27/03/2012.

princípios que ampliam a sua margem de compreensão a depender do segmento do direito estudado.¹⁶²

Por ser multifacetado, o princípio da segurança jurídica somente se materializa quando da observância de outros princípios constitucionais tais como o da legalidade, da anterioridade, da igualdade, da irretroatividade, da universalidade da jurisdição e outros mais.

Portanto, a observância dos princípios que dão efetividade ao princípio da segurança jurídica permite a fruição de um ambiente jurídico em que o administrado possa crer que as legítimas expectativas nele criadas pelo Estado venham a se concretizar e, ainda, que aquilo que lhe foi garantido não lhe será tolhido inadvertidamente.

Passando agora à análise da repercussão geral e do princípio da segurança jurídica, vê-se que a primeira foi idealizada justamente para aumentar a segurança jurídica dentro do ordenamento brasileiro, garantindo ao Supremo o fiel exercício de seu papel de intérprete maior do texto constitucional e, ainda, a unificação e aplicação generalizada de seu posicionamento.

Isso porque a multiplicidade de leis no ordenamento jurídico brasileiro permite um maior mobilidade ao juiz, quando do seu julgamento, o que gera imprevisão, ausência de clareza e, como consequência, o surgimento de decisões contrastantes sobre o mesmo tema. A repercussão geral, por sua vez, busca garantir uma decisão uniforme para casos idênticos.

¹⁶² SIQUEIRA, Cláudio Drewes José de. Segurança Jurídica no Direito Tributário. *In: Revista de Estudos Tributários*: nº. 32, julho/agosto. São Paulo: Síntese, 2003, p. 140.

4. MUDANÇAS PERPETRADAS PELA REPERCUSSÃO GERAL

4.1 A repercussão geral como requisito intrínseco de admissibilidade do RE

Como visto no item 2.2.1, a repercussão geral é requisito constitucional de admissibilidade do recurso extraordinário e tem, como consequência de sua instituição, a capacidade de reduzir o volume de demandas a serem julgadas pelo Supremo Tribunal Federal.

Essa redução ocorre, porque, agora, o recorrente deve demonstrar, em seu recurso, que a matéria por ele devolvida ao Supremo Tribunal Federal está imbuída de algum aspecto relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, além de transcender para além do interesse subjetivo das partes na causa.

Segundo José Manoel de Arruda Alvim, comentando as alterações advindas do artigo 102, § 3º, da CF/88:

É como já disse, um filtro pelo qual estão genericamente admitidos recursos extraordinários em relação aos quais sejam caracterizados por ter repercussão geral, e, nesse sentido, se está discriminando que somente a questão constitucional em relação a qual se reconheça a repercussão geral é que comportará o recurso extraordinário. Todas as questões constitucionais que não sejam dotadas desse atributo, pela EC n. 45, estão excluídas da possibilidade de recurso extraordinário. Esse último conjunto de questões constitucionais passou a ser objeto de 'veto' constitucional, em que se estabeleceu o não-cabimento de recurso extraordinário.¹⁶³

Destarte, faz parte do juízo de admissibilidade realizado pelo STF o reconhecimento, ou não, da existência da relevância ou transcendência da causa, ou seja, do cumprimento do requisito da repercussão geral.

Uma vez reconhecida a repercussão geral é que se materializa a possibilidade de reduzir a quantidade de processos a serem apreciados pelo Supremo Tribunal Federal. Isso porque o CPC prevê que a decisão acerca da existência da repercussão geral é irrecorrível e gera efeitos para todos os recursos que versarem sobre a mesma matéria. Nesse sentido, Fábio Lima Quintas:

¹⁶³ ARRUDA ALVIM, José Manoel de. A EC n. 45 e o Instituto da Repercussão Geral. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al* (coord.). **Reforma do judiciário**: primeiros ensaios críticos sobre a EC45/2004. São Paulo: RT, 2005, p. 65.

Finalmente, no que diz respeito à repercussão geral, colocada como requisito “especial” do recurso extraordinário, é notável a projeção de efeitos, transcendendo a esfera das partes envolvidas, ante a regulamentação que recebeu. Verifica-se do disposto no art. 543-A, parágrafo 5º, do CPC, (aí acrescido pela Lei 11.418) que uma vez negado a existência da repercussão geral, “a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.” Igualmente, são as regras do parágrafo 2º, do art. 543-B do CPC (“negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos”) e do parágrafo 3º deste mesmo dispositivo (“julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados...”). Nessa última hipótese, a decisão do Supremo Tribunal, reconhecendo a existência da repercussão geral, terá caráter vinculante.¹⁶⁴

Em caso de negativa de repercussão geral, os demais recursos que versarem sobre a mesma matéria serão liminarmente indeferidos. Por outro lado, havendo juízo positivo da repercussão geral, escolhido o representativo da controvérsia, ocorrerá o sobrestamento de todos os recursos semelhantes, até a manifestação do STF, momento em que sua decisão terá força jurisprudencial cogente sobre os processos sobrestados por meio do juízo de retratação.

Deve-se ter em mente que a diminuição do número de processos que chegam à Suprema Corte, e que nela são julgados, é mera consequência e não o escopo principal do instituto da repercussão geral.

Na realidade, nas palavras de Fábio Lima Quintas, a repercussão geral se presta a assegurar um julgamento do recurso extraordinário que seja mais reflexivo e com maior participação social, visto que ela apenas se justifica legitimamente na medida em que acompanhada por uma nova filosofia de julgamento pelo STF, na qual a estatística de produção de decisão deixe de ser vista como parâmetro adequado de aferição de sua responsabilidade institucional perante a sociedade.¹⁶⁵

O instituto tem sua razão de ser na sobrevivência institucional do Supremo Tribunal Federal, como legítima Corte Suprema da jurisdição constitucional.

¹⁶⁴ COUTO, Mônica Bonetti. Objetivação do Recurso Extraordinário: Notável tendência? *In*: DIALÉTICA. **Revista dialética de direito processual**, nº 83. São Paulo: Dialética, 2010, pp.93-94.

¹⁶⁵ QUINTAS, Fábio Lima. **A nova dogmática do recurso extraordinário**: o advento da repercussão geral e o ocaso do prequestionamento. DPU nº 22. 2008. Disponível em: <<http://www.direitopublico.idp.edu.br/index.php/direitopublico/article/viewFile/534/563>>. Acesso em: 11/04/2012.

Isto porque foi a falta de filtragem da relevância do recurso extraordinário que levou à acumulação, pelo STF, de milhares de processos, o que destituiu por completo o seu verdadeiro papel institucional e o impediu de apreciar detida e ponderadamente questões de verdadeira dimensão pública, comportamento exigível de uma autêntica corte constitucional.¹⁶⁶

Ou seja, é fato que a repercussão geral funciona como um filtro restritivo para a resolução do mérito do recurso extraordinário. A EC 45/2005 criou, nesse particular, um requisito diferenciado para o cabimento deste apelo extremo, valorizando o Supremo Tribunal Federal como corte constitucional.

4.2 O Supremo Tribunal Federal como corte constitucional

Como sabido, o Supremo Tribunal Federal, desde sua criação, não pôde exercer suas funções de Corte Constitucional tendo em vista a organização jurisdicional brasileira e as inúmeras competências que lhe foram resguardadas pela Constituição.

Com a criação do Superior Tribunal de Justiça, finalmente, limitou-se ao Supremo Tribunal Federal a apreciação apenas das questões constitucionais e ao recurso extraordinário a tarefa precípua de controle difuso de constitucionalidade.

Entretanto, como já relatado anteriormente, as medidas efetuadas na tentativa de desafogar o STF restaram infrutíferas e o Tribunal, apesar da criação do STJ e dos inúmeros entraves formais instituídos para minimizar a quantidade de recursos extraordinários interpostos, continuou impossibilitado de exercer suas funções de corte constitucional.

O recurso extraordinário nunca teve como função propiciar ao litigante, inconformado com o resultado do processo, uma terceira instância revisora da injustiça cometida nas instâncias ordinárias. Assim leciona Humberto Theodoro Junior:

¹⁶⁶ THEODORO JUNIOR, Humberto. Repercussão geral no recurso extraordinário (Lei nº 11.418) e súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal (Lei nº 11.417). *In: Revista IOB de direito civil e processual civil*: nº. 48, julho-agosto. São Paulo: IOB, 2007, p.102.

A missão que lhe é atribuída é de uma carga política maior, é a de propiciar à Corte Suprema meio de exercer seu encargo de guardião da Constituição, fazendo com que seus preceitos sejam corretamente interpretados e fielmente aplicados. É a autoridade e supremacia da Constituição que toca ao STF realizar por via dos julgamentos dos recursos extraordinários.¹⁶⁷

Com a repercussão geral, buscou-se fortalecer a autoridade do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição, prestigiando sua jurisprudência como reveladora da última palavra em termos de definição das questões constitucionais, o que irá evitar a continuidade e repetição infinita de causas iguais em todos os níveis do Poder Judiciário.

Ante o exposto, tem-se que o recurso extraordinário, apesar de ser instrumento do controle difuso de constitucionalidade, nos moldes em que hoje se encontra, tende a se tornar um instrumento cada vez mais objetivo, no qual as decisões proferidas pela Corte Constitucional tenham efeito vinculante.

Em outras palavras, apesar de os acórdãos relativos a recurso extraordinário decorrerem de casos concretos (controle de constitucionalidade difuso), atualmente produzem efeitos similares aos de controle concentrado, característico de ações constitucionais.

Teresa Arruda Alvim Wambier defende a vinculação das decisões do Supremo Tribunal Federal por lhe parecer “lógico e óbvio que não apenas as súmulas, como as decisões do Supremo, em tema constitucional, têm efeito vinculante. A Constituição é o que a Corte diz que ela é”.¹⁶⁸

A força cogente das decisões do Supremo Tribunal Federal, leia-se a uniformização de entendimentos/prestação jurisdicional, em temas constitucionais de grande relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico acaba por prestigiar o direito fundamental à segurança e à isonomia, garantidos pela Carta Magna em seu art. 5º, *caput*.

Segurança essa vista como segurança jurídica que é concebida na Constituição como valor, juntamente com a justiça, por serem:

¹⁶⁷ THEODORO JUNIOR, Humberto. Repercussão geral no recurso extraordinário (Lei nº 11.418) e súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal (Lei nº 11.417). In: **Revista IOB de direito civil e processual civil**: nº. 48, julho-agosto. São Paulo: IOB, 2007, p.101.

¹⁶⁸ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* **Reforma do Judiciário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 762.

(...) valores que se completam e se fundamentam reciprocamente: não há Justiça materialmente eficaz se não for assegurado aos cidadãos, concretamente, o direito de ser reconhecido a cada um o que é seu aquilo que, por ser justo, lhe compete.¹⁶⁹

Acima de tudo, é inescandível que a jurisprudência consolidada garante certeza, previsibilidade e igualdade dos jurisdicionados. Dessa feita, parece imperioso, por razões de segurança jurídica e também isonomia, emprestar a esses pronunciamentos uma eficácia maior.¹⁷⁰

Essa necessidade já foi levantada inclusive pelos próprios Ministros do Supremo, por exemplo, na Reclamação 2.896 MC/SE, de relatoria do Ministro Celso de Mello, registrou-se que: “ A interpretação do texto constitucional pelo STF deve ser acompanhada pelos demais Tribunais. (...) A não observância da decisão desta Corte debilita a força normativa da Constituição.”

A repercussão geral, nesse particular, possui capacidade para atuar como o instrumento apto a unir a necessidade de objetivação do recurso extraordinário, a uniformização da interpretação constitucional e a ampliação do campo de abrangência das decisões do Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso de constitucionalidade.

Esse caráter peculiar da repercussão geral enseja a investigação dos possíveis efeitos e influências que este instituto trouxe aos demais requisitos de admissibilidade específicos do recurso extraordinário.

4.3 Análise dos demais requisitos de admissibilidade específicos do RE frente a presença de repercussão geral

4.3.1 Esgotamento das vias recursais ordinárias

Conforme já explicitado no presente trabalho, no Brasil, o cabimento do recurso extraordinário depende do prévio exaurimento de todas as vias recursais

¹⁶⁹ SOUZA, Carlos Aurélio Mota de *apud* DELGADO, José Augusto. **O princípio da segurança jurídica: supremacia constitucional.** Brasília, 2005. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/448>>. Acesso em: 02/04/2012.

¹⁷⁰ COUTO, Mônica Bonetti. Objetivação do Recurso Extraordinário: Notável tendência? *In*: DIALÉTICA. **Revista dialética de direito processual**, nº 83. São Paulo: Dialética, 2010, p.91.

nos órgãos inferiores, sendo que se o recorrente deixar de exercitar todas as vias recursais anteriores, seu recurso será inadmitido.¹⁷¹

Esse entendimento é o dominante no STF, tendo sido, inclusive, formalizado no Enunciado de Súmula nº 281 e corresponde à aplicação do princípio da unirrecorribilidade.

Nesse aspecto, não há nenhum óbice à convivência do requisito do prévio exaurimento das instâncias ordinárias e o requisito da repercussão geral, inclusive porque o princípio da unirrecorribilidade aplica-se a todas as instâncias recursais e não apenas ao recurso extraordinário.

Dessa feita, se o recurso não obedecer o disposto no art. 102, inciso III, da Constituição, qual seja ser “causa decidida em última ou única instância”, não deverá ser admitido, nem sequer analisada a repercussão geral.

4.3.2 Demonstração da ofensa direta à norma constitucional

A necessidade de demonstração de ofensa direta à Constituição tem um quê de obviedade, face à função do recurso extraordinário de exercer o controle de constitucionalidade difuso, cada vez mais objetivado, e o papel do Supremo Tribunal Federal como intérprete maior da Carta Magna e garantidor da ordem constitucional.¹⁷²

Essa necessidade já foi inclusive sumulada pelo Supremo Tribunal Federal pelo enunciado número 636, o qual dispõe que “*não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida*”.

Portanto, não havendo questão constitucional, não há atuação do Supremo Tribunal Federal. Com a criação do instituto da repercussão geral, essa questão

¹⁷¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: vol. 1, 52ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 660.

¹⁷² NEGRÃO, Theotonio. “O novo recurso extraordinário: perspectivas na Constituição de 1988” In: TUCCI, José Rogério Cruz e (coord.). **Revista do Advogado**. v. 25, nº 81, abril. São Paulo: AASP, 2005, p. 12.

constitucional passou a ser de grande relevância a ponto de transcender a demanda subjetiva das partes.

4.3.3 Inexistência de matéria fática e probatória a ser reexaminada

Esse requisito foi há muito consolidado pela doutrina e jurisprudência ao afirmarem que, em razão do escopo do recurso extraordinário de preservar a inteireza da Constituição, e consistindo esse meio de impugnação em espécie do que a doutrina chama de recurso de estrito direito, ele não se presta a discutir questões de fato.¹⁷³

Permitir que, em sede de recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal revolvesse matéria fática e probatória seria condená-lo a atuar como 3ª instância recursal, o que, além de ser proibido no ordenamento jurídico brasileiro, vide princípio do duplo grau de jurisdição, desnatura o papel constitucional investido ao Tribunal pela própria Constituição.¹⁷⁴

A repercussão geral, afastando ainda mais o interesse subjetivo do recorrente da atuação do Supremo Tribunal Federal, por meio da definição abstrata da questão consitucional de extrema relevância, reforça a necessidade da observância de tal requisito de admissibilidade.

4.3.4 Prequestionamento

O prequestionamento, conforme tratado no item 2.2, é um requisito de admissibilidade do recurso extraordinário que decorre, não de expressa previsão legal, mas sim, da prática jurídica e da interpretação do termo "causas decididas" do art. 102, inciso III, da Constituição. Ele seria a necessidade de demonstração, pelo

¹⁷³ DANTAS, Bruno. **Repercussão geral**: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado; questões processuais. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 179.

¹⁷⁴ SILVA, Ovídio Batista da. **Curso de processo civil**: vol. 1. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 460-461.

recorrente, que a instância *a quo* manifestou-se expressamente sobre os pontos que serão revistos pelo Tribunal.¹⁷⁵

O STF tem aceitado o prequestionamento de maneira expressa, quando há o debate da questão constitucional, com ou sem a menção numérica ao preceito constitucional em questão, e também de maneira ficta, quando a questão constitucional não é abordada no julgamento, a despeito da interposição de embargos declaratórios para sanar tal omissão.

Em um primeiro momento, em uma interpretação legalista e precipitada, em razão da literalidade do art. 323, do Regimento Interno do STF, pode-se entender que a repercussão geral e o prequestionamento convivem harmoniosamente. Eis a transcrição do dispositivo em comento:

Art. 323. Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o (a) Relator(a) ou o Presidente submeterá, por meio eletrônico, aos demais ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral.¹⁷⁶

Alguns doutrinadores como José Rogério Cruz e Tucci filiam-se a esse entendimento ao expor seus pontos de vista a respeito da convivência entre prequestionamento e repercussão geral, senão vejamos.

Após 18.02.2007, data da entrada em vigor da Lei n. 11.418/2006 (60 dias de *vacatio legis*, ex vi do art. 5º), em consonância com os termos do art. 4º, as razões de recurso extraordinário deverão conter um capítulo preliminar e específico, demonstrativo da repercussão geral da questão ou questões constitucionais suscitadas na impugnação.

Cumpra lembrar que o requisito do prequestionamento continuará sendo exigido. Assim, aquela ou aquelas teses de natureza constitucional, que passam a constituir objeto do recurso extraordinário, deverão constar expressamente do acórdão vergastado.

Na verdade, apesar de um determinado fundamento poder ser, em princípio, considerado de repercussão geral, o recurso extraordinário será inadmitido se porventura a respectiva tese jurídica não tiver sido explicitada no julgado recorrido.¹⁷⁷

¹⁷⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: vol. 1, 52ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 662.

¹⁷⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Legislação. Regimento Interno Atual. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=legislacaoRegimentoInterno>>. Acesso em 15 de abril de 2012.

¹⁷⁷ TUCCI, José Rogério Cruz e. Repercussão Geral como pressuposto de admissibilidade do recurso. *In: Revista de Processo*, n. 145, a. 32, março de 2007, p. 165.

Entretanto, cabe questionar se as particularidades, aqui já expostas, do requisito da repercussão geral não afastam a necessidade do prequestionamento. Isto porque ambos os institutos são filtros ao acesso à Corte Constitucional.

Nesse diapasão, convém observar que o prequestionamento caracteriza-se como um filtro meramente formal, visto que não se preocupa com o mérito da questão constitucional, ao contrário do ocorrido com a repercussão geral, cuja intenção é justamente possibilitar que o Supremo Tribunal Federal escolha os temas que irá julgar, dada a sua importância, relevância e transcendência.

Ademais, o fato do Supremo Tribunal Federal aceitar o prequestionamento ficto¹⁷⁸ corrobora ainda mais para a desnecessidade de tal requisito, por se tratar de mera formalidade e, por isso, podendo ser descartado face a repercussão geral.

Portanto, o que se vê é um conflito entre dois requisitos de admissibilidade recursal, cada um criado em contextos diversos e com propósitos bem delineados e antagônicos, apesar de ambos buscarem a solução da crise vivida pela Corte.

Fábio Lima Quintas assim o defende:

O prequestionamento – como filtro à admissibilidade do recurso extraordinário – deixa de ser instrumento eficiente, quando se muda a finalidade do filtro.

O objetivo não é mais diminuir o acervo de processos que sobem para a apreciação do Supremo. A finalidade, hoje, é fortalecer a função do Supremo Tribunal Federal como guardião da supremacia da Constituição.

Isso demanda a possibilidade de escolha de casos constitucionalmente relevantes para serem julgados e a construção de um ambiente que colabore para o bom julgamento desses casos relevantes (aqui se insere a contenção da avalanche de processos, que é apenas meio e não um fim em si mesma).¹⁷⁹

¹⁷⁸ “Nessa linha de compreensão, conforme o enunciado súmula do STF, considerar-se-á como prequestionada a matéria constitucional pela mera oposição dos aclamatórios, ainda que não suprida a omissão pelo tribunal de origem. Se o órgão julgador insiste em não apreciar a matéria suscitada nos embargos declaratórios, nada mais deve ser exigido da parte, tendo-se por prequestionada, presumidamente, a matéria controvertida, sendo irrelevante o provimento ou não dos embargos de declaração.” LINS, Artur Orlando de Albuquerque da Costa. O prequestionamento como requisito específico de acesso aos Tribunais Superiores – uma imposição legítima? *In*: DIALÉTICA. **Revista dialética de direito processual**, nº 87. São Paulo: Dialética, 2010, p. 10.

¹⁷⁹ QUINTAS, Fábio Lima. **A nova dogmática do recurso extraordinário**: o advento da repercussão geral e o ocaso do prequestionamento. DPU nº 22. 2008. Disponível em: <<http://www.direitopublico.idp.edu.br/index.php/direitopublico/article/viewFile/534/563>>. Acesso em: 15/04/2011.

Portanto, a mudança de enfoque do instrumento de controle das causas que chegam ao Supremo Tribunal Federal justifica o fim da exigência do prequestionamento, na medida em que a repercussão geral passa a ser o filtro adequado para segregar os processos merecedores de julgamento daqueles que não merecem ser julgados. Sendo certo que esse limiar se estabelece a partir da reafirmação do Supremo Tribunal Federal como Corte Constitucional.

Sendo assim, voltando à análise do art. 323, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tem-se que o recurso extraordinário terá analisada a repercussão geral quando presente todos os requisitos extrínsecos e todos os requisitos intrínsecos de admissibilidade, ficando de fora desse último o requisito do prequestionamento. Nesse mesmo sentido, Fábio Lima Quintas:

Retomando a interpretação do art. 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, entende-se que, quando ele faz menção à “inadmissibilidade do recurso por outra razão” que não seja a repercussão geral, está a referir-se aos requisitos extrínsecos de admissibilidade (preparo, tempestividade, regularidade de representação), e a requisitos intrínsecos como o interesse recursal, a existência de questão constitucional que não demande incursão no acervo fático-probatório e impugnação de decisão de última ou única instância.¹⁸⁰

Dentro da sistemática de julgamento dos processos com questões constitucionais em que fora reconhecida a repercussão geral no representativo da controvérsia, tem-se que os demais recursos extraordinários serão sobrestados no tribunal inferior que sequer proferirá seu juízo de admissibilidade preliminar.

Após a publicação do acórdão do *leading case*, os recursos sobrestados passarão por uma nova análise, na qual poderá ser feita uma declaração de prejuízo, quando o recurso terá seu seguimento negado na hipótese do acórdão recorrido coincidir com a orientação fixada pelo STF, ou um juízo de retratação, quando o tribunal de origem fará um novo julgamento caso o acórdão recorrido divergir do que foi aplicado ao *leading case*.¹⁸¹

¹⁸⁰ QUINTAS, Fábio Lima. **A nova dogmática do recurso extraordinário**: o advento da repercussão geral e o ocaso do prequestionamento. DPU nº 22. 2008. Disponível em: <<http://www.direitopublico.idp.edu.br/index.php/direitopublico/article/viewFile/534/563>>. Acesso em: 15/04/2011.

¹⁸¹ OLIVEIRA, Bernardo Anastasia Cardoso de. Recurso Excepcional (artigos 543-B e 543- C do CPC). In: **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo: Dialética, 2011, p. 9.

Dentro da hipótese de juízo de retratação, verifica-se que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal poderá ser aplicada aos recursos extraordinários sobrestados sem que sequer tenha sido realizado o juízo de admissibilidade do recurso, em outras palavras, sem importar se a questão constitucional tenha sido devidamente prequestionada.

Nesse caso, o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário só será realizado na hipótese de, no juízo de retratação, a corte de origem mantiver a decisão divergente do decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Tem-se portanto, nesse caso, uma previsão de flexibilização da exigência do prequestionamento incrustada dentro da sistemática de julgamento de recursos repetitivos, prevista no Código de Processo Civil, em seu artigo nº 543-B, §3º.

Flexibilizando ainda mais o cumprimento de requisitos formais do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em seu art. 328-A, §§1º e 2º¹⁸², prevê a aplicação do entendimento exarado em julgamento de recurso extraordinário representativo de controvérsia de questão constitucional, mesmo quando o houver juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário posterior.

Em outras palavras, selecionado o representativo da controvérsia, serão sobrestados também os agravos contra decisões de inadmissibilidade de recursos extraordinários que versem sobre a mesma matéria. Sendo que a esses agravos também se aplica o juízo de retratação supracitado.

Dessa feita, face a essas disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno do STF, resta evidente que a repercussão geral foi elaborada com o intuito de ampliar o âmbito de aplicação das decisões da Corte Suprema e que, para isso, previu situações em que deixa-se de lado o formalismo do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário e, por conseguinte a exigência de prequestionamento, como demonstrado.

¹⁸² **Art. 328-A.** Nos casos previstos no art. 543-B, *caput*, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o *Supremo Tribunal Federal* decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo. **§ 1º** Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º. **§ 2º** Julgado o mérito do recurso extraordinário em sentido contrário ao dos acórdãos recorridos, o Tribunal de origem remeterá ao *Supremo Tribunal Federal* os agravos em que não se retratar.

Nesse ponto, é importante destacar que o Supremo Tribunal Federal já, em alguns casos, antes mesmo da criação da repercussão geral, sob a prerrogativa de exercer sua função de Corte Constitucional, afastou a necessidade do prequestionamento.

É o caso, por exemplo, do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº. 375.011, cuja ementa segue transcrita a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. REAJUSTE DE VENCIMENTOS CONCEDIDO PELA LEI MUNICIPAL 7.428/94, ART. 7º, CUJA INCONSTITUCIONALIDADE FOI DECLARADA PELO PLENO DO STF NO RE 251.238. APLICAÇÃO DESTE PRECEDENTE AOS CASOS ANÁLOGOS SUBMETIDOS À TURMA OU AO PLENÁRIO (ART. 101 DO RISTF). 1. Decisão agravada que apontou a ausência de prequestionamento da matéria constitucional suscitada no recurso extraordinário, porquanto a Corte a quo tão-somente aplicou a orientação firmada pelo seu Órgão Especial na ação direta de inconstitucionalidade em que se impugnava o art. 7º da Lei 7.428/94 do Município de Porto Alegre - cujo acórdão não consta do traslado do presente agravo de instrumento -, sem fazer referência aos fundamentos utilizados para chegar à declaração de constitucionalidade da referida norma municipal. 2. Tal circunstância não constitui óbice ao conhecimento e provimento do recurso extraordinário, pois, para tanto, basta a simples declaração de constitucionalidade pelo Tribunal a quo da norma municipal em discussão, mesmo que desacompanhada do aresto que julgou o leading case. 3. O RE 251.238 foi provido para se julgar procedente ação direta de inconstitucionalidade da competência originária do Tribunal de Justiça estadual, processo que, como se sabe, tem caráter objetivo, abstrato e efeitos erga omnes. Esta decisão, por força do art. 101 do RISTF, deve ser imediatamente aplicada aos casos análogos submetidos à Turma ou ao Plenário. Nesse sentido, o RE 323.526, 1ª Turma, rel. Min. Sepúlveda Pertence. 4. Agravo regimental provido.¹⁸³

A Ministra Ellen Gracie, ao julgar o recurso, entendeu que requisitos processuais que impedem que a Corte analise causas que tenham grande importância não devem ser observados quando vão obstar que matérias julgadas constitucionais ou inconstitucionais tenham seus precedentes aplicados.

Isso posto, a Ministra deu provimento ao agravo, embora a matéria constitucional não tenha sido adequadamente prequestionada, para dar maior

¹⁸³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AI 375011 AgR AI 375011, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 05/10/2004, DJ 28-10-2004 PP-00043 EMENT VOL-02170-02 PP-00362). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=305835>>. Acesso em: 15/04/2012.

efetividade à função precípua do Supremo Tribunal Federal, que é ser o intérprete último da Constituição, e aplicar o entendimento já exarado em caso idêntico.

Tal postura, conforme dito pela Ministra em seu voto, “*vem dando mostras que o papel do recurso extraordinário na jurisdição constitucional está em processo de redefinição, de modo a conferir maior efetividade às decisões*”.¹⁸⁴

Esse processo de redefinição ao qual a Ministra se refere, nada mais é do que a objetivação do recurso extraordinário que, agora, por meio da repercussão geral, ficou ainda mais evidente, permitindo que o Supremo Tribunal Federal se afaste do contencioso entre as partes, mas que se utilize das demandas particulares para cumprir sua função de intérprete da Constituição, garantindo uma aplicação uniforme de suas decisões.

Ora, o julgamento acima mencionado demonstra que o Supremo Tribunal Federal já demonstrava sinais de que a sistemática de julgamentos de recurso extraordinário, como um todo, não se mostrava satisfatória, sendo necessárias medidas para dar maior efetividade às suas decisões.

No caso em espécie, a Ministra Ellen Gracie justificou a flexibilização da exigência de um requisito específico de admissibilidade do recurso extraordinário – o prequestionamento - em prol da aplicação uniforme de uma questão constitucional relevante, já decidida pelo Supremo Tribunal Federal, mas cuja aplicação foi limitada às partes do processo em razão da ausência de vinculação da decisão proferida pelo Tribunal.

Ora, se antes mesmo da criação do instituto da repercussão geral a exigência de prequestionamento, em alguns casos, já era flexibilizada, com muito mais razão agora deve-se afastar a necessidade do prequestionamento, pois a repercussão geral cumpre o papel de objetivação do recurso extraordinário e possibilita a ampla aplicação das decisões do STF em sede de controle difuso de constitucionalidade, necessidades apontadas pela Ministra Ellen Gracie no julgamento do AgRG no AI nº 375.011.

¹⁸⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AI 375011 AgR AI 375011, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 05/10/2004, DJ 28-10-2004 PP-00043 EMENT VOL-02170-02 PP-00362). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=305835>>. Acesso em: 15/04/2012.

Nesse cenário, vale trazer à baila o seguinte precedente de flexibilização do prequestionamento após a instituição da repercussão geral:

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu a subida do extraordinário, ao fundamento de não ter havido o necessário prequestionamento da matéria constitucional. Não houve oposição de embargos de declaração. O recurso extraordinário questiona a constitucionalidade da Lei Complementar nº 105/01, e da Lei nº 10.174/01, que tratam da possibilidade de utilização de dados obtidos a partir da quebra de sigilo bancário do contribuinte pelo Fisco, sem prévia autorização judicial. O Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, no exame do RE nº 601.314/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, concluiu pela existência da repercussão geral da matéria constitucional versada nestes autos. Nas Questões de Ordem suscitadas no AI nº 715.423/RS e no RE nº 540.410/RS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu pela possibilidade de aplicação da norma do artigo 543-B do Código de Processo Civil aos recursos extraordinários e agravos de instrumento que tratem de matéria constitucional com repercussão geral reconhecida por esta Corte, independentemente da data de interposição do apelo extremo. Ante o exposto, dou provimento ao agravo para admitir o recurso extraordinário e, nos termos do artigo 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para que sejam apensados aos autos originais, devendo ser aplicado, quanto ao apelo extremo ora admitido, o disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil. Publique-se.¹⁸⁵

Nesse caso, o agravo fora interposto contra decisão do Ministro Levandoski, que havia inadmitido recurso extraordinário sob o fundamento de que a questão constitucional não havia sido devidamente prequestionada na instância inferior.

O agravo fora provido para reformar a decisão e admitir o recurso extraordinário que versava sobre matéria cuja repercussão geral fora reconhecida. Ou seja, nesse precedente o Supremo Tribunal Federal decidiu que, uma vez reconhecida a repercussão geral, os recursos que versarem sobre a mesma matéria deverão ser admitidos, e a eles se aplicará a sistemática de julgamento de recursos repetitivos, já abordada neste trabalho, independentemente do cumprimento do requisito do prequestionamento.

Fica claro que, nesse contexto, ao analisar o requisito do prequestionamento, percebe-se que, o antigo filtro do recurso extraordinário, não mais encontra razão de ser, pois, com a repercussão geral, tornou-se desnecessária a existência de um

¹⁸⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AI 630996, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2010, Dje-098 DIVULG 24/05/2011 EMENT VOL-02529 PP-00497. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=305835>>. Acesso em: 15/04/2012.

barreira meramente formal, tendo em vista que criou-se com a EC45/2004 um filtro diferenciado, preocupado com a necessidade de objetivação do recurso extraordinário e com a maior efetividade das decisões em sede constitucional exaradas pelo Supremo, tudo isso para prestigiar o interesse coletivo.

CONCLUSÕES

Como visto, a repercussão geral, criada pela EC 45/2004, possui natureza jurídica de condição específica de cabimento do recurso extraordinário, que integra seu juízo de admissibilidade.

O instituto da repercussão geral caracteriza-se pela necessidade do recorrente de demonstrar, nas razões de seu recurso, que a questão constitucional posta em debate possui relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico.

A abrangência na conceituação do que seria uma questão permeada de repercussão geral foi providencial, pois permite que o Supremo tenha mais ingerência sobre os temas a serem julgados, o que aumenta a força do Tribunal como instituição.

A repercussão geral, da maneira como pensada, também tem o condão de afastar o interesse subjetivo das partes nas demandas apreciadas pelo Supremo. Nesse sentido, pode-se dizer que a repercussão geral deu continuidade à tendência já demonstrada pelo Supremo, demonstrada nesse trabalho pelo julgamento do RE nº 388.830-7/RJ, de permitir uma abordagem da questão de maneira que o seu desfecho seja aplicável a toda uma coletividade, mesmo que em controle difuso de constitucionalidade.

Esse maior grau de efetividade às decisões emanadas do Supremo, mesmo em sede controle difuso, foi alcançada pela repercussão geral ao prever as modalidades de julgamento de causas repetitivas e a aplicação generalizada das decisões que reconhecem e negam a existência de repercussão geral em determinada questão constitucional.

Assim, verifica-se que a repercussão geral está intimamente ligada ao princípio da isonomia, pois permite que seja aplicada a mesma interpretação a situações semelhantes, e que também está deveras preocupada em manter a segurança jurídica no ordenamento, no intuito de proporcionar aos cidadãos a sensação de segurança por meio da previsibilidade das decisões num ambiente jurídico em que o administrado possa crer que as legítimas expectativas nele criadas pelo Estado venham a se concretizar.

Todos esses aspectos da repercussão geral conferem maior força aos pronunciamentos emanado pelo Supremo no que tange a questões constitucionais. Essa maior efetividade há muito era desejada pelo Tribunal, vez que de nada adianta ter o poder/dever de primar pela correta aplicação dos preceitos constitucionais quando o próprio ordenamento não lhe garante os meios necessários para tanto.

Essa necessidade foi abordada por alguns Ministros, entre eles Celso de Melo, na Reclamação 2.896 MC/SE, citada no último capítulo. A repercussão geral mostra-se, nesse contexto, como o atributo que potencializa o recurso extraordinário como instrumento da solução de questões de grande relevância para toda a sociedade, que permite ao Supremo maior ingerência generalizada e que confere a suas decisões maior força cogente perante os Tribunais *a quos*.

Em outras palavras, a repercussão geral, nesse particular, possui capacidade para ser o requisito apto a unir a necessidade de objetivação do recurso extraordinário, a uniformização da interpretação constitucional e a ampliação do campo de abrangência das decisões do STF em sede de controle difuso de constitucionalidade.

Esse caráter peculiar da repercussão geral enseja a investigação dos possíveis efeitos e influências que este instituto trouxe aos demais requisitos de admissibilidade específicos do recurso extraordinário.

Quanto ao requisito do prévio exaurimento das instâncias ordinárias e o da repercussão geral, nada há que lhes impeça o convívio, inclusive porque a exigência do prévio esgotamento das instâncias ordinárias decorre do princípio da unirão recorribilidade, aplicável a todos os recursos e não apenas ao recurso extraordinário.

A necessidade de demonstração de ofensa constitucional sobrevive à repercussão geral por aquela ser condição indispensável para a existência desta. Em outras palavras, não há falar em repercussão geral quando ausente a demonstração de ofensa constitucional, pois a repercussão geral só existe no momento em que se trata de uma questão constitucional.

No tocante à exigência de inexistência de matéria fático probatória em sede de recurso extraordinário, tem-se que tal requisito permanece vigente pelo fato de

que não cabe ao Supremo a atuação como mera 3ª instância revisora. É nesse sentido que gira o esforço de objetivação do recurso extraordinário para afastar, cada vez mais, a lide e o interesse subjetivo das partes no recurso, esforço complementado pela repercussão geral.

O último requisito específico de admissibilidade do recurso extraordinário analisado é o do prequestionamento. Ele se apresenta como o mais recente, apesar de ser instituto antigo no ordenamento, e consiste em filtro formal criado com o intuito de obstar o acesso à Corte Suprema das lides em que não for comprovada a manifestação do Tribunal *a quo* acerca da questão constitucional ou, ainda, a interposição de embargos declaratórios para esse fim, independentemente de seu resultado.

Contrapondo a repercussão geral e o prequestionamento, o que se vê é um conflito entre dois requisitos de admissibilidade recursal, cada um criado em contextos diversos e com propósitos bem delineados e antagônicos, apesar de ambos buscarem a solução da crise vivida pela Corte.

Nesse diapasão, convém observar que o prequestionamento caracteriza-se como filtro meramente formal, visto que não se preocupa com o mérito da questão constitucional, ao contrário do ocorrido com a repercussão geral. A intenção desta é justamente possibilitar que o Supremo escolha os temas que irá julgar, dada a sua importância, relevância e transcendência, além de assegurar as já amplamente mencionadas melhorias que o novo instituto traz ao ordenamento jurídico pátrio.

Por essas razões, identifica-se aqui uma das maiores mudanças perpetradas pela repercussão geral, a qual ainda não foi amplamente abordada pela doutrina, qual seja, a desnecessidade de prequestionamento, porquanto a repercussão geral apresenta-se como filtro adequado a segregar as demandas que serão e as que não serão julgadas pelo Supremo. Certo é que esse limiar se estabelece a partir da reafirmação do Tribunal como Corte Constitucional.

O próprio Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, quando trata da sistemática de recursos repetitivos, prevê situações em que a exigência do prequestionamento é flexibilizada. Uma delas é dentro da hipótese de juízo de retratação, na qual a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal poderá ser aplicada aos recursos extraordinários sobrestados sem que sequer tenha sido

realizado o juízo de admissibilidade do recurso, em outras palavras, sem importar se a questão constitucional tenha sido devidamente prequestionada.

A outra situação em que se verifica a flexibilização da exigência do prequestionamento é quando o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal prevê a aplicação do entendimento exarado em julgamento de recurso extraordinário representativo de controvérsia de questão constitucional, mesmo quando o houver juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário posterior.

Em outras palavras, selecionado o representativo da controvérsia, serão sobrestados também os agravos contra decisões de inadmissibilidade de recursos extraordinários que versem sobre a mesma matéria. Sendo que a esses agravos também se aplica o juízo de retratação supracitado.

Mister informar que o Supremo Tribunal Federal, antes mesmo da criação da repercussão geral (AgR AI 375011 nº. 375.011), já afastou a necessidade de prequestionamento para dar maior efetividade à função precípua do Supremo, que é ser o intérprete último da Constituição, e aplicar o entendimento já exarado em caso idêntico, o que, segundo a Ministra Ellen Gracie, *“vem dando mostras que o papel do recurso extraordinário na jurisdição constitucional está em processo de redefinição, de modo a conferir maior efetividade às decisões”*.

Após a criação da repercussão geral, foi apontado como precedente a decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli no Agravo de Instrumento 630.996, no qual o Ministro deu provimento ao agravo para reformar a decisão agravada e admitir o recurso extraordinário, que havia sido inadmitido por ausência de prequestionamento, tendo em vista que a matéria sobre a qual o recurso versava havia tido repercussão geral reconhecida, devendo ser aplicado a ele a sistemática de julgamento de recursos repetitivos.

Por todo o exposto, tendo em vista as previsões de flexibilização da exigência do prequestionamento e os precedentes analisados, resta demonstrado que a repercussão geral foi elaborada com o intuito de ampliar o âmbito de aplicação das decisões da Corte Suprema e que, para isso, previu situações em que deixa-se de lado o formalismo do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário e, por conseguinte a exigência de prequestionamento.

BIBLIOGRAFIA

ARRUDA ALVIM, José Manoel de. A EC n. 45 e o Instituto da Repercussão Geral. *In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al (coord.). Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC45/2004.* São Paulo: RT, 2005.

ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos.** 2 ed. São Paulo: RT, 2008.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil:** vol. 5. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil:** teoria geral do direito processual civil: volume 1. São Paulo: Saraiva, 2007.

BUENO, Cassio Scarpinella. Quem tem medo do prequestionamento? *In: Jus Navigandi:* ano 7, n. 57. Teresina, 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3024>>. Acesso em: 8/11/2011.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil:** volume 1. 19 ed. Rio de Janeiro: Lumen Iures, 2009.

COUTO, Mônica Bonetti. Objetivação do Recurso Extraordinário: Notável tendência? *In: DIALÉTICA. Revista dialética de direito processual,* nº 83. São Paulo: Dialética, 2010.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil:** meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais, volume 3. Salvador: jusPODIVM, 2007.

DANTAS, Bruno. **Repercussão geral:** perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado; questões processuais. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DEOCLECIANO, Pedro Rafael Malveira; SOUSA, José Péricles Pereira de. A objetivação do controle difuso na ordem jurídica brasileira. *In: Revista eletrônica de direitos fundamentais & democracia/Faculdades integradas do Brasil,* v. 6, nº. 6. 2009. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd>> . Acesso em: 10/08/2011.

DELGADO, José Augusto. **O princípio da segurança jurídica:** supremacia constitucional. Brasília, 2005. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/448>>. Acesso em: 02/04/2012.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro.** 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis.** 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

LAMY, Eduardo de Avelar. Repercussão geral no recurso extraordinário: a volta da arguição de relevância? *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al (coord.). **Reforma do Judiciário**: Primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional 45/2004. São Paulo: RT, 2005.

LINS, Artur Orlando de Albuquerque da Costa. O prequestionamento como requisito específico de acesso aos Tribunais Superiores – uma imposição legítima? *In*: DIALÉTICA. **Revista dialética de direito processual**, nº 87. São Paulo: Dialética, 2010.

MAIA, Liliana Collina. **A imprevisibilidade das decisões judiciais**: violação aos princípios da segurança jurídica, da igualdade e da liberdade. 2010. Disponível em <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 27/03/2012.

MANCUSO, Rodolfo Camargo. **Recurso extraordinário e recurso especial**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil**: Teoria geral do processo. Vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de conhecimento**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**: vol. 2. 9 ed. Campinas: Millennium, 2003.

MEDINA, José Miguel Garcia. **O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial**: e outras questões relativas a sua admissibilidade e ao seu processamento. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

NEGRÃO, Theotônio. “O novo recurso extraordinário: perspectivas na Constituição de 1988” *In*: TUCCI, José Rogério Cruz e (coord.). *Revista do Advogado*. v. 25, nº 81, abril. São Paulo: AASP, 2005.

NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 6 ed. São Paulo: RT, 2004.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na constituição federal**. 7ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

OLIVEIRA, Bernardo Anastasia Cardoso de. Recurso Excepcional (artigos 543-B e 543- C do CPC). *In*: **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo: Dialética, 2011.

QUINTAS, Fábio Lima. **A nova dogmática do recurso extraordinário**: o advento da repercussão geral e o ocaso do prequestionamento. DPU nº 22. 2008. Disponível em:

<<http://www.direitopublico.idp.edu.br/index.php/direitopublico/article/viewFile/534/56>>
. Acesso em 03/04/2011.

SIQUEIRA, Cláudio Drewes José de. Segurança Jurídica no Direito Tributário. *In: Revista de Estudos Tributários*: nº. 32, julho/agosto. São Paulo: Síntese, 2003.

SILVA, Ovídio Batista da. Curso de processo civil: vol. 1. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Repercussão geral no recurso extraordinário (Lei nº 11.418) e súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal (Lei nº 11.417). *In: Revista IOB de direito civil e processual civil*: nº. 48, julho-agosto. São Paulo: IOB, 2007.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Repercussão Geral como pressuposto de admissibilidade do recurso. *In: Revista de Processo*, nº. 145, a. 32. 2007.

VIANA, Ulisses Schwarz. **Repercussão geral sob a ótica da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann**. São Paulo: Saraiva, 2010.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* **Reforma do Judiciário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.